



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 1 de 53

Nº 1732

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	5
Atas	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	5
Pautas	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
Atas	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	14
Pautas	14
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	15
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	18
Atas	19
Acórdãos	19
Atos de Relatoria	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Resenhas de Distribuição	36
Atos de Alerta Municipais	36
Editais	36
Despachos	36
Atos Normativos	47
Gabinete da Presidência	48
Despachos	48
Termo de Ajuste de Gestão	52
Portarias	52
Informativos de Licitações	52
Composição Biênio 2017/2018	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Diretores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	53

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 721814/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 721857/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 721865/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 223586/16

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

Processo: 576020/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO HARST (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), JORGE RIEGER (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA), MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSCAR BACKES

Processo: 636817/17

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 184797/17 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 641939/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FAISAL SALEH, FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURISTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI (Procurador(es): VITOR HUGO NACHTYGAL), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKEI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY



**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 268451/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO

Processo: 490731/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA (Procurador(es): MARILISA BELIDO SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA)
Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH (Procurador(es): MARILISA BELIDO SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA), DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): ROGERIO MARIO BOCOEN), OVIDIO LUIZ DRUSCZ (Procurador(es): ROGERIO MARIO BOCOEN), SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

Processo: 532604/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 541794/17 Vista desde 26/10/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 816394/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MESSIAS QUEIROZ UCHOA)
Interessado: GERSON ZANUSO (Procurador(es): JOSE LUIZ CAETANO, ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, RICARDO FIOROTO, PAULA RENATA LOPES), MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MESSIAS QUEIROZ UCHOA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 712971/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ARI ANTONIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666151/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 742234/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 272688/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO

MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: AMBIENSYS GESTAO AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, DAMARIS REGIANE DE SOUZA AVON), CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, THIAGO LIMA BREUS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), MOUNIR CHAOWICHE, TIAGO FERNANDES BRITO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 1079908/14 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 696441/16
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: M R COSTACURTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, MUNICÍPIO DE KALORÉ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275806/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 264649/16 Vista desde 07/12/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 602963/17 Vista desde 09/11/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 3 de 53

Nº 1732

RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO), SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO DE SENA MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249414/06 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 348006/09 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 138949/17 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2017

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 655036/16 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 381711/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 450209/17

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 539129/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)

Interessado: ANA PAULA BUREY, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 564734/14 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 577400/16 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

Processo: 449391/17 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 69170/07 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLADIR TURMINA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 700540/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 577361/16 Vista desde 16/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 83845/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 494990/17

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 608545/14 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, LEILA DE VARGAS MORANDI

Processo: 928180/16 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MARCIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARACI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 439302/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283981/17

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Processo: 304555/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 556694/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 787408/17 Vista desde 16/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 311101/17

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 208860/07

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: MARIANO DE MATOS MACEDO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67203/16 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2017

Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES (Procurador(es): GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 718660/17

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 2606/08 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 887077/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 340943/09

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 427215/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JVC CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

Processo: 449715/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ELISEU ALVES FORTES, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, ROQUE VICENTE DO AMARAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 697514/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 459427/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 30/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 352700/16

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A (Procurador(es): DILZA NUNES DECKER)
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A (Procurador(es): DILZA NUNES DECKER), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

Processo: 295629/17

Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, OMAR AKEL (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON, DANIEL MAURICIO KUHN)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 188334/98

Entidade: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 94930/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: NEWTON LUIZ PUPPI, ROSELI FABIANI PUPPI

Processo: 586361/08 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES (Procurador(es): VICENTE GANTER DE MORAES)

Processo: 27805/16 Vista desde 07/12/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS (Procurador(es): VALDEMIR PONTES), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 533403/08 Adiado por pedido do relator desde 07/12/2017

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAIR PAGNUNSSAT VERONESE (Procurador(es): CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR, VICENTE PAULA DOS SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 5 de 53

Nº 1732

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Sheila Fogaça de Souza, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, RAFAEL IATAURO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Sheila Fogaça de Souza, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Sheila Fogaça de Souza, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618530/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: TANIA REGINA DA SILVA

Processo: 618785/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618807/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)

Processo: 618823/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618904/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FERNANDA GRECA MARTINS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FELIPE DE SA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 618920/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

Processo: 618971/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CARLOS EDUARDO SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: 619048/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 619110/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AGUINALDO ROZINA

Processo: 618351/16 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: PAULO CHARBUB FARAH (Procurador(es): MARIANTONIETA PAILO FERRAZ, MARCANTONIO MUNIZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 131842/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Interessado: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), ORLANDO DOS SANTOS PAES, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 417819/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, LUCIA GAIO JESS, MARCIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

Processo: 423096/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO



Processo: 423118/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE RIBAS MAGRI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 908759/16 Vista desde 31/10/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM PALHANO, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 650286/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ADEMIR SCHUHLE, ANTONIO ALTAIR POLATO, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 343670/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: ADEMIR SCHUHLE, ANTONIO ALTAIR POLATO, LIRIANA VIEIRA SANTOS, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 667011/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 827833/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 193660/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ROBERTO REGAZZO

Processo: 229971/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 274233/15 Vista desde 05/12/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 216261/16 Vista desde 05/12/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**ALERTA**

Processo: 1021980/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 879538/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), JULIO CESAR NESI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 295899/12 Adiado por pedido do relator desde 21/11/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, CORDEIRO JUSTUS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 865125/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLUBE MARINGAENSE DE CICLISMO DE MARINGÁ (Procurador(es): JOEL GERALDO COIMBRA FILHO), EMERSON OGAWA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 275333/14

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE RENATO STRAPASSON

Processo: 257049/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 612497/17 Vista desde 05/12/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 538807/17

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, IZABEL VIEIRA DE JESUS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777704/17

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 782279/17 Vista desde 21/11/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 248354/10 Vista desde 14/11/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469856/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vida desde 14/11/2017
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (28/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 21 de Novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento o Processo de **Certidão Liberatória** nº: *812828/17, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Processo nº *761905/17, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, que trata de **medida cautelar**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 274233/15 e 274322/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 688040/16 e 600126/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: *618718/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *618750/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *618963/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *619013/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *619030/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *619056/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *619064/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), *619072/16 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares com multa e sanções), 197499/14 (Regular com recomendações), 794705/14 (Arquivamento), 352770/17 (Conhecimento e não provimento), 262263/16 (Emissão

de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 123289/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 238264/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 423002/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 54858/17 (Registro com aplicação de multa), 1133759/14 (Registro com recomendações e determinações), 639110/13 (Arquivamento), 130525/15 (Arquivamento), 544729/15 (Registro com recomendações), 653416/16 (Registro), *812828/17 (Deferimento), 281198/14 (Regular), 338452/15 (Regular), 181590/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendações), 227328/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257316/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 991663/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 193755/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 187767/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 217365/16 (Regular), 256905/16 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198417/16 (Registro), *761905/17 (Homologação de Cautelar), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedrosa**. No julgamento dos Processos nºs *618718/16, *618750/16, *618963/16, *619056/16, *619064/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (voto vencido). No julgamento do Processo nº *619013/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu quanto a aplicação de multa conforme o achado nº1 afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão (voto vencido). No julgamento dos Processos nºs *619030/16 e *619072/16 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, divergiu do voto do relator, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). Foi **concedido pedido de vista ao Processo nº: 612497/17**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs: 908759/16**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 618351/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 782279/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por devolução pós-vida os Processos nºs: 274233/15 e 274322/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 295899/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 469856/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 606149/11 (Adiado por devolução pós-vida), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 352770/17, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e nove minutos, (14h:39), do dia 28 de novembro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 619030/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4694/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles, quanto aos achados nº 05, 14, 22, 23, 25 e 26.

O interessado no feito, Sr. Antonio Cesar de Oliveira Santos, foi ocupante do cargo de seu direito de contraditório pelo ofício nº 5304/16-OCN-DP, enviado via AR, restando sem manifestação.

Conforme o art. 381, inciso IV, do Regimento Interno, os autos eletrônicos foram encaminhados ao relator para autorização da citação por Edital, conforme informação 15985/16 (peça nº 108).

Cumprida a diligência, o edital número 93/16 foi disponibilizado, estabelecendo prazo legal para querendo o interessado apresentar contraditório no referido processo de



tomada de contas extraordinária.

Foi juntada a certidão de decurso de prazo aos autos eletrônicos, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Os autos foram remetidos à coordenação de fiscalizações específicas (COFE) para análise de contraditórios e distribuídos para NAUTI para posterior manifestação. O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7374/17 (peça 122), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que:

“Assim, no que atine a governança de TI, este Parquet entende que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 e a consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

Regularmente intimado por AR e por edital o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

A COFE manifestou-se quanto ao achado 01:

“Tendo em vista que o SR. ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS foi ocupante do Cargo de Secretário Extraordinário de tecnologia e informação, função de responsabilidade, e ainda considerando que a ausência de Governança em TI da Administração Pública que desencadeou os seguintes efeitos:

- a) à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos;
- b) à perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração;
- c) expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.” Instrução nº 14/17 (peça 120).

O argumento do Ministério Público de Contas, de ausência de parâmetro normativo e desarrazoado frente às competências do cargo exercido pelo interessado e pela natureza jurídica das imputações do Direito Administrativo diversa da tipicidade do Direito Penal.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Antonio Cesar de Oliveira Santos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Antonio Cesar de Oliveira Santos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. Antonio Cesar de Oliveira Santos para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 619056/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4695/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados nº 04 e 07.

Quanto a interessada no feito, Sra. Aline Abalem Stahlschmidt, ocupante do cargo de Pregoeira nos respectivos certames e fiscal dos contratos, e pela apuração de sua eventual responsabilidade em relação aos fatos descritos nos achados de auditoria nºs 04 e 07.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 855620/16 (peças 110 a 112).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 26/17 (peça 114), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções descritas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7416/17 (peça 115), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que:

“Portanto, com relação aos Achados nº 04 e 07, conclui-se pela responsabilização da servidora Aline Abalem Stahlschmidt, por concluir equivocadamente que a proposta de preços e a proposta técnica estavam de acordo com o previsto no Edital, quando este não oferecia elementos suficientes para a contratação e respectiva gestão do contrato. Também, a parte é responsável por conduzir o certame sem observar a legislação no que tange à verificação da fase interna da licitação, visto que o edital não oferecia elementos mínimos atinentes ao projeto básico, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93. Diversamente da colocação feita no Relatório de Auditoria, este Parquet entende que não há fundamento na legislação para responsabilização da parte pela abertura do certame com apenas um membro da Equipe de Apoio.”

Ao final requereu a instauração de processo administrativo pelo Município de Paranaguá.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada em preliminar sustenta a prescrição das condutas tidas como ilícitas. No mérito, sustenta a atipicidade da conduta e a descrição genérica dos fatos que se lhe atribuem e invoca o princípio da atipicidade, arrolou testemunhas.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário. Outrossim, como bem assinalou a COFE (peça 114):

“Ainda na defesa analisada, não foram apresentados informações, documentos ou provas capazes de afastarem a responsabilidade da interessada em relação às sanções imputadas pelos achados de auditoria nº 4 e nº 7, respectivamente pelas condutas, por abrir o certame somente com um membro da Equipe de Apoio e por conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria.”

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais



contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

Por fim, indefiro a oitiva de testemunhas pois procrastinatório ao feito e desnecessário ao deslinde do conjunto probatório em questão e suas alegações fáticas. Bem como, indefiro a sugestão de abertura de processo administrativo pelo Município de Paranaguá requerida pelo MPTC pois invadiria a competência do município, neste sentido. E rejeito o entendimento do MPTC de que a interessada fazia parte “apenas da equipe de apoio” (peça 115).

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 2 (duas) multas a Sra. Aline Abalem Stalhschmidt, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 04 e 07, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas a Sra. Aline Abalem Stalhschmidt, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 04 e 07, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Aline Abalem Stalhschmidt para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 619064/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALI EL KADRI

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO EL KADRI, RENATO SERRA HAYNE BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4696/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados, sendo o presente um deles, quanto aos achados nº 04 e 07.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Ali El Kadri, o relatório aponta impropriedades em sua atuação enquanto Coordenador do PROGETE, relatadas no achado de auditoria nº 26.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 809220/16 (peças 109 a 111).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 20/17 (peça 114), manifestou-se pela manutenção do achado, com a imposição das sanções descritas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7373/17 (peça 116), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que:

“Em relação as irregularidades imputadas, constata-se que o Sr. Ali El Kadri, como membro e Coordenador do colegiado, do mesmo modo que os demais membros, atuou recebendo e assinando projetos que não produziu, agindo de maneira contrária as finalidades para o qual foi constituído o PROGETE.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado, inicialmente, sustenta a prescrição das condutas tidas como ilícitas. Cabe ressaltar que quanto a prescrição, a matéria é pacífica no Tribunal de Contas da União pela Súmula 282:

“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.”

Razão pela qual afasto a alegação de prescrição, uma vez que não configurada.

Ademais, o desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário. Outrossim, como bem assinalou a COFE (peça 114):

“Ainda na defesa analisada, não foram apresentados informações, documentos ou provas capazes de afastarem a responsabilidade da interessada em relação às sanções imputadas pelos achados de auditoria nº 4 e nº 7, respectivamente pelas condutas, por abrir o certame somente com um membro da Equipe de Apoio e por conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria.”

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Ali El Kadri, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 38; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Ali El Kadri, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 26, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 38; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação do Sr. Ali El Kadri para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 198417/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA MARIA GARCIA TEIXEIRA, ADRIANA MENSOR, ADRIANA PERSIN DE ARAUJO, ADRIANA RAINERTE, ADRIOMARA GONÇALVES DE ARAUJO BORGES, ALBERTINA DE SOUSA CARVALHO FRANÇA, ALCYONE CORREIA DE FREITAS MALETZKE, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA CORREA THOALDO MAGAGNIN, ALESSANDRA GOMES E SILVA FÉLIX, ALESSANDRA MARA DE JESUS, ALESSANDRA MOREIRA DA VEIGA, ALINE CARLA DE SOUZA CHAVES, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE MENDES TAGLIARE, ALTAMIRA APARECIDA FERNANDES, ALINE SCISLOVSKI DO CARMO, AMANDA DOS SANTOS ALVES, AMANDA GOLDENSTEIN, AMANDA MARTINS DA CUNHA, AMARA PEDROSO, ANA CARLA SHTORACH MARTINS, ANA CAROLINA DOS SANTOS, ANA HELENA DE MATTOS, ANA MARCIA MENDES DE PAULA GLASENAPP, ANA MARIA DA SILVA GABRIEL, ANA PALMIRA PEREIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA MEINHART BARBOSA, ANACLEIA MENDES ARAUJO, ANDRÉIA BARBOSA BASTOS, ANDRÉIA DO RÓCIO DE CARVALHO, ANDRÉIA DOS SANTOS CORREIA, ANDRÉIA MOREIRA ESSER, ANDRESSA DE LIMA PINHEIRO, ANDRESSA FRANÇA DE MELO, ANDRESSA FRANCINE MATTE, ANDRÉLE DE FATIMA BURAK, ANELITA MENDES MACHADO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANGELA MARIA RAMOS, ANTONELLI FLORIANO COSTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARLETE CRISTINA CRISANTO DE MIRANDA, BARBARA ADRIANA PEREIRA LOECHEL, BARBARA CUNHA DA SILVA, BARBARA DE OLIVEIRA MEIRELES, BEATRIZ MARTINS ALVES, BERNADETE MESSIAS HERREIRA BELORINI, BRUNA PIVATO DA MATA E SILVA, CAMILA LAMBARDOZI BARROSO, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELMA RODRIGUES DO ROSÁRIO, CHEILA DOS SANTOS HASSAN TRUPPEL, CIBELE GRAZIELE GONÇALVES NUNES, CIBELLE GONÇALVES DE AZEVEDO, CILIANA DE OLIVEIRA, CLASIA MOREIRA REIS, CLAUDIA ALVES SILVA, CLAUDIA GUILHERME DO ROSÁRIO, CLAUDIA VALLE DE MIRANDA, CLAUDIANE SUELLEN COSTA, CLAUDIANA CRISTINA DIAS GODOY, CLEMÊNCIA SANTA DA CUNHA, CLEUDINEIA CARDOSO, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DE CARVALHO AGUIAR, CRISTIANE DO PILAR CRUZ BERNARDO, CRISTIANE FROGEL PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE SCHOLZE STADLER ALBUQUERQUE, CRISTIANE SOUZA DA SILVA TEODORO, CRISTIANE VIEIRA PIANTEK, CRISTOPHER ROMÃO ROSA, CHRISTOPHER SMITH BIGNARDI NEVES, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DAISE DOS SANTOS FARIAS KUNZ, DALIANE APARECIDA YURACK, DALVA NAIANI STEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE KUNDY, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE VICENTE CORDEIRO TEIXEIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DANIELLI DO PILAR RIBEIRO TEIXEIRA, DANIELY DO ROSARIO CONSTANTINO JORGE, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORAH REDER FRANÇA BÚBOLA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DENISE DERIO CORREA, DIANE NUNES DE FASSIO, DILSA BATISTA MORAIS, DINAURA FERREIRA VIDAL BALLIANA, DIRCEU LUCIANI BRASÍLIO, DRIELLY DA FONSECA RAMOS, EDILENE ANDREA ROSA, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDINA DA SILVA, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDSON PESCARA, ELAINE DA ROCHA TORRES, ELEN CRISTINE NUNES CORDEIRO GONÇALVES, ELENIR DE SOUZA, ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENÇO, ELIANA DO RÓCIO SANTOS, ELIANE DO RÓCIO PEREIRA VALLEJO, ELIANE FEITOZA DA SILVA RODRIGUES, ELIANE GOMES MEIRA, ELIANE WROBEL DE LIMA, ELIANI DO NASCIMENTO, ELIETE MATOSO DE FREITAS, ELISANGELA CRISTINA PINHEIRO MORATO BATISTA, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELIZABETH REGINA COLLERE FARIAS, ENEDINA DA SILVA, ENEIDA MARIA DO RÓCIO BRANCO, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERICA PAULA VEIGA OLIVEIRA, EVALDO FERREIRA FILHO, EVELISE DO RÓCIO SOUZA PEREIRA GUILHERME, FABIANA AKEMI UETAKI, FABIANA BESTANA GIMENES, FADAWA TAHA HENRIQUE, FÁTIMA OLIVEIRA CHAGAS ALGODOAL, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA, FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS, FLAVIA CUNHA, FLAVIA DE PAULA SILVA, FLAVIA MORBACH, FLAVIA PEREIRA LIMA, FLAVIA REGINA LOPES PEREIRA, FLAVIANE DE SOUZA MIRANDA KUBA, FRANCIELE FERNANDES DOS SANTOS, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCINE DO NASCIMENTO DAHLE, FRANCINE OLIVEIRA CORDEIRO, FRANCISCO CARLOS DA COSTA, GEICIELI ALCENI DE OLIVEIRA FRANÇA, GILLIANE MARTINS DA SILVA, GILMA CONSTANCIO DE ALMEIDA, GILMARA RODRIGUES DE CASTRO, GILVANA LOPES DOS SANTOS, GIOVANA GASTALDON, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELE DOS SANTOS, GISELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE CRISTINA LIMA CHEMURE, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GLEICKELLY DA SILVA DE SANTANA, GRACE DO RÓCIO ALMEIDA, GRACIELE SANTANA MATHEUS, GRAICE NASCIMENTO COSTA, GRAZIELA AGOSTINHO DA COSTA, GREICE KELLY DE LIMA ALVES, HELLAINE CRYSTIANE MATOZO, HÉRIKA GEISYCA ANDREATTA, HÉRIKA NATALY AURICHIO PINTO, IDEZIA REGINA DOS SANTOS, IDIARA DUARTE CONRADT, INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS, INALDA DE OLIVEIRA GOMES, IRENE DE DEUS ROCHA, ISABEL CRISTINA LEITE, ISABELE DO RÓCIO SCREMIM, IVANA RAMOS DA SILVA, ISABEL CRISTHINE CORDEIRO PEREIRA, ISABELE DO RÓCIO OLIVEIRA, ISABELLE CRISTINA DO ROSÁRIO DIAS, JACQUELINE MARCELLI CORDEIRO WAGNER, JANAINA COELHO CHEMURE MACHADO, JANAINA DA SILVA PINTO, JANAINA DE OLIVEIRA RICARDO, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANAINA SOARES TEODORO, JANTE DO RÓCIO CORDEIRO DE FARIAS, JANUZA GONÇALVES

NEVES, JEANE RIBAS DE ARAUJO ROCHA, JÉSSICA DAYANE IURK DO ROSÁRIO ELIAS, JESSICA RODRIGUES FERREIRA, JESSIKA FERREIRA FARY, JOACIR MARINHO VAGNONI, JOANE LUIZE GONÇALVES FORMIGA, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOELMA DA SILVA CRUZ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSEMAN DOS SANTOS SOUZA RODRIGUES, JOSENEIA ROCHA, JOSIANE RODRIGUES SAVICK, JOSIELY DE OLIVEIRA SANTOS CORREA, JUCÉIA DA CONCEIÇÃO FALAVINE DO ROSÁRIO, JUCIMAR CORREA VENANCIO, JUCIMARA DAS NEVES, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANA SCHULTZ BUSSMANN, JUREMA BERNADETE DA COSTA PORTO, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, KAREN CIBELLE RODRIGUES COSTA BARAUSKAS, KAREN CRISTINE BAIA GONÇALVES, KARIZE MORAIS LEANDRO, KATIA CILENE ALVES MANSO, KELLY CHRISTINE MEDEIROS, KELLY DA ROSA MARIA, KELLY MORGANA MAIO DE CAMPOS, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LARISSA MATTOZO SOARES, LAURA ACY AMARANTES, LAYZA CAROLINE BASTOS, LEIDIANE FÁTIMA NÓBREGA DE ARAUJO, LEILA DOS SANTOS HASSAN NASCIMENTO, LEONARDO GOMES GOMES, LIBANIA MATIAS DA SILVA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LILIAN AURECHIO PINTO, LILIAN MACEDO BORBA, LOIDE DE CHAVES, LOURENÇO BARBOSA, LUCIA DA SILVA, LUCIANA FRANÇA RODRIGUES, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE MEDEIROS MENDES CLAUDINO, LUCIANE PINHEIRO DA LUZ, LUCIENE FERREIRA DA SILVA, LUCIMARA SABOIA XAVIER, LUTFIEH NEHME HAJAR, MABEL SADDOK E SILVA, MANOELA ZACARIAS, MARA ZILDA MACHADO, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELA CORDEIRO DA SILVA, MARCELA DAMACENO TAVARES FERNANDES, MARCELA DE LIMA CARNEIRO, MARCELA MOREIRA CAVALCANTE, MARCELA SANTOS DO CARMO, MARCELLY CRISTIANNY MESQUITA SOUZA, MARCELO ELIAS ROQUE, MÁRCIA DA SILVA MUNIZ, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARGARETE BONARDO ZELLA, MARGARETE DE CAMPOS AROSO, MARI LUCI BATISTA, MARIA APARECIDA BEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA MARINHO, MARIA ARLETE DA SILVA, MARIA CÂNDIDO DA SILVA, MARIA JANETE SANTIAGO, MARIBEL LEOCADIA DO AMARAL CAMARGO, MARIEL ANDRIOLI DE SOUZA, MARIELZA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, MARILEIA ALEXANDRINO, MARINES MARQUES DE OLIVEIRA, MARISTELA PINTO FABIANO, MARLI LOURENÇO CABRAL, MEIRIANE DE OLIVEIRA SHREIBER, MICHELE MORAIS DA SILVA ALVES, MICHELLE RIBEIRO DE FREITAS, MICHELLE DA VEIGA AMÉRICO, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MONICA SILVA HENRIQUE, NADIA MARIA XAVIER BARBOSA, NADIA REGINA TEIXEIRA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILZA JUVENTINO ALVES, NOELI FERNANDES, ODENILSON CAPETTA PINTO, OSNIELLE MARTINS OSTWALD, PAMELLA DOS SANTOS HONGENECKA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA PINTO, PATRICIA CRISTINA TOALDO, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA FERNANDES MACHADO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARTINS DA GRAÇA, PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS, PAULA DA SILVA INACIO PEREIRA, PAULO EDUARDO LOBO DAMASO DE OLIVEIRA, PEDRINA TARACHUCHE COELHO, PRISCILLA CORDEIRO TAGLIARI, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, RAFAEL LEANDRO DA SILVA, RAFAELA ANTONIA DO ROSÁRIO PINTO, RAFAELE GONÇALVES DA COSTA, REGIANE DOS SANTOS DE PAULA, REGINA DAS NEVES PEREIRA, RENATA DA COSTA CORREA, RENATA DE MORAIS, RENATA Nanci REINHARDT LEANDRO, RODRIGO REINBOLD DE MOURA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES, ROSANA APARECIDA TRENTO OCCHI, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA VOLPATO, ROSELI VIEIRA ALVES DE MELO, ROSEMEIRE DE FÁTIMA VENANCIO MARTINS NOGUEIRA, ROSEMEIRE GONÇALVES FONTOURA, ROSIANE RUSSI DA COSTA, ROSICLEIA FRANÇA TEODORO, SABRINA DAS SILVA FRANCO, SALUA ADDI, SANDRA BARBOSA JOSÉ, SANDRA DE FREITAS, SANDRA DO RÓCIO GUIMARÃES RECH, SANDRA MARA DA SILVA GONÇALVES, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MUNIZ ALVES, SELMA NUNES CORDEIRO, SERLIA MARIANO, SHEILA REGINA BATISTA FERREIRA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATZSEKI CORRÊA, SILVIA NASCIMENTO BENTO TEIXEIRA, SILVIA REGINA CARDOSO, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIRLEI MARIA DA ROSA NASCIMENTO, SOLANGE GALLO KARAM, SONIA MARIA DA VEIGA SANTOD, SUELEN DIAS ANTONIO RODRIGUES, SUELEN PEREIRA SANTOS, SUELI MACENO DA SILVA, SUELLEN MARQUES NASCIMENTO MUNSTER DE OLIVEIRA, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANNE OFFE SOTTA MACHADO, SYNIRIA FERNANDES PINTO, TACIANE DO ROSÁRIO DOS SANTOS, TANIA MARA SIQUEIRA, TATIANA ALVES PINHEIRO, TATIANE NUNES CORDEIRO, TATIANE OLIVEIRA BARBOSA, TATIANE TAVEIRA DOS SANTOS, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TENILE CIBELE DO RÓCIO XAVIER, TEREZINHA ALVES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THASSIA ADÃO MARQUES, VANESSA DA SILVA BASTOS, VANESSA MATOZZO SOARES, VANESSA MOREIRA COSTA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANIA LEMOS MATOZO DOS SANTOS, VANIA LUCIA BATISTA DE SOUZA, VANUZA FARYJ, VERA LUCIA RIECHOVICZ, VERA REGINA NASCIMENTO DE FREITAS, VERENICE DO CARMO VEIGA, VIVIANE KEIKO KOZURU, WAGNER MAQUIAVEL, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WANESSA PRISCILLA MAURICIO

ADVOGADO /

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4717/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2010. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.



RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Paranaguá para provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2010.

Em derradeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 851917 (peça 543), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 8752/17 (peças 545), pugna pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1a Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2a Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2a Câmara.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 542).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 542);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 761905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4718/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Procedimentos preparatórios. Análise de fases iniciais. IN nº 118/2016. COFAP – pela expedição de cautelar suspensiva. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pela concessão da medida cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão do Município de São Miguel do Iguaçu, em fases iniciais e intermediárias de procedimentos preparatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Na Instrução nº 11278/17 (peça 18), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concluiu que os atos preparatórios para a realização do certame de admissão se encontram eivados de irregularidades que merecem a expedição de

medida cautelar para que o Município se abstenha prosseguir com o certame em apreço, nos seguintes termos:

1. DECURSO DE PRAZO

O encaminhamento dos dados referentes à fase inicial do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 01/08/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 25/10/2017.

(...)

Necessária diligência para que a entidade apresente justificativas capazes de afastar a aplicação das sanções previstas na LC Estadual nº 113/2005.

2. FINALIDADE DAS ADMISSÕES

A seleção de pessoal pretendida não se encontra prevista como forma de execução do convênio firmado.

Necessário esclarecimento, pois no SIAP foi cadastrado o processo como Concurso e Teste seletivo e que se destina atender Convênio.

3. EXIGÊNCIA NO EDITAL DA LICITAÇÃO QUE CONTRARIA O ARTIGO

3º DA LEI Nº 8.666/93, PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, veda expressamente, que seja incluído exigências ou requisitos nos processos de licitação que restrinja a participação dos licitantes no procedimento, verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

O item "2.1" do Edital de Tomada de Preço nº 007/2017, Licitação promovida pelo Município de São Miguel do Iguaçu, estipulou como objeto da tomada de preço que os futuros pretensos concorrentes teriam que ser Universidade ou Faculdade, pública ou privada de ensino superior com credenciamento no MEC, senão vejamos:

2 - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto da presente licitação a contratação de Universidade ou Faculdade pública ou privada de Ensino Superior, credenciada pelo MEC, para organização e operacionalização de concurso público para provimento de vagas e cadastro de reserva para cargos públicos, conforme segue:

Com efeito, o exame acurado do presente edital revela situação que mereceria urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, caso tivesse prestado contas no prezo previsto na Instrução Normativa nº 118/2016, pois nos moldes do objeto previsto no edital, fica evidente a imposição de óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Vêja bem, a atividade de realização de concursos públicos não é restrita às instituições credenciadas pelo MEC, inclusive porque o órgão federal não possui competência para fiscalizar tais atividades em sentido amplo. Mesmo as instituições dessa natureza que realizam tais atividades não estão imunes à prática de atos equivocados e/ou fraudes, como já foi amplamente divulgado nas páginas policiais várias situações em que instituições de tal natureza foram vítimas e/ou protagonistas de fraudes.

Evidentemente, a administração pública deve primar pela lisura do concurso público, estabelecendo exigências procedimentais – de execução das atividades – que mitiguem ocorrências de erros e fraudes na execução dos certames. Porém, a escolha de determinado seguimento da atividade econômica não encontra amparo na legislação de regência.

Destarte, é possível, por exemplo, dispensar a licitação para entidades que atendam os requisitos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, dentre os quais está a ausência de finalidade lucrativa - aliás, não é o caso da instituição contratada -. Nesse caso de dispensa de licitação, há uma previsão expressa, uma restrição prevista na própria lei.

O fato é, uma vez tendo optado por realizar a licitação, a disputa, a concorrência em sentido amplo, não é possível limitar o mercado calçado em aspecto subjetivo, fundamentado em exigência que não encontra amparo na legislação. Portanto, a nosso ver a licitação está eivada de vício insanável.

O edital mostra que, aparentemente, a entidade licitante se apoiou em requisitos restritivos com a finalidade de garantir uma aquisição direcionada ao exigir da futura contratada exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, caracterizando cerceamento do direito de participação de inúmeras outras empresas interessadas.

(...)



Conclui-se, portanto, que a exigência de que a futura contratada seja Universidade ou Faculdade pública ou Privada de ensino Superior e credenciada pela MEC, ofende o princípio da isonomia e caracteriza causa restritiva da competitividade e com aparente direcionamento do certame e, portanto, não pode continuar, caso assim continue, estará sendo permitido a continuidade de um certame público maculada por vícios que ferem diretamente os Princípios basilares da Administração Pública, devendo, data vênica, por isso, ser, INCONTINENTI, SUSPENSO EM CARÁTER DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, e, posteriormente, em julgamento de mérito, ser declarado insubsistente em definitivo.

Frente aos requisitos de admissibilidade do presente instituto, têm-se in casu, consubstanciados os dois mais importantes pressupostos da media ora opinada, quais sejam, o PERICULUM IN MORA (escusado no iminente dano que pode vir a sofrer a Administração Pública Municipal em caso de indeferimento da Medida Cautelar), e o FUMUS BONI JURIS escusado no que acima já fora exposto, mais especificamente quanto à indevida exigência de qualificações da futura contratada. Veja que diante das circunstâncias detectadas no item "2.1" do Edital de Tomada de Preço nº 007/2017, a tutela antecipada, prevista no artigo 24, § 1º, da Instrução Normativa nº 118/2016, aplica-se perfeitamente nesta questão, onde se encontram presentes todos os pressupostos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas e Instrução Normativa mencionada, ou seja, o fumus boni juris qualificado, a prova inequívoca e a verossimilhança.

A verossimilhança (conceito subjetivo) é a razoável aceitabilidade da versão, plausibilidade ou probabilidade de ser, ou no vocabulário jurídico De Plácido e Silva: "A verossimilhança resulta das circunstâncias que apontam certo fato, ou certa coisa, como possível ou como real, mesmo que não se tenham deles provas diretas" (Revista Forense, vol. 334/47).

O "FUMUS BONI JURIS" decorre de remansos a e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.

No caso dos autos é imperiosa a necessidade de concessão da medida CAUTELAR por estar fundada na urgência de impedir a continuação do certame público, pois isso irá acarretar efeitos irreversíveis e consequências irreparáveis, para a Municipalidade, como também para os candidatos.

Por meio do despacho nº 158/17-GATP, determinei a abertura de contraditório, nos termos do art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de defesa (peça 26), o gestor apresentou as seguintes considerações:

a) Sobre o decurso de prazo, informou que, por se tratar do 1º concurso de 2017, o agente responsável não tinha conhecimento da nova forma de envio dos processos de admissões via SIAP, nos termos da instrução normativa nº 118/20016 e, após conhecimento, está tomando as devidas medidas para que a referida irregularidade não volte a repetir. Deste modo, solicita que o presente atraso seja desconsiderado; b) Sobre a finalidade das admissões, o gestor alegou que a suposta irregularidade se deve à forma de alimentação dos dados no Sistema – SIAP, uma vez que, o sistema não permitia que os dados dos processos fossem cadastrados como "teste seletivo" sem informar o prazo do término do contrato de admissão. afirmou que o presente processo tem por objeto futuras contratações para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Endemias, sendo estes realizados por Teste Seletivo para atender um programa do governo federal, mediante convênio, sem prazo final;

c) Sobre exigência no edital da licitação que contraria o art. 3º da Lei nº 8666/93, em violação ao princípio da isonomia apontado pela unidade técnica, o gestor defendeu de que não há nenhuma mácula no procedimento licitatório que culminou com a contratação da Sociedade de Ensino Cidade de Umuarama LTDA, pois o requisito específico exigido para participação do certame (entidades de curso superior devidamente credenciadas no MEC) não contraria o art. 3º da Lei 8666/93, ao contrário, afirmou que o requisito específico exigido teve como objetivo buscar critérios de reputação ético profissional, buscando contratar a empresa mais preparada possível para a realização do concurso público, inexistindo violação ao princípio da isonomia.

Aduziu que tal entendimento foi respaldado pelo Ministério Público Estadual da Comarca de São Miguel do Iguaçu. Desta forma, entendendo que não há nenhum vício ao referido edital, solicitou que o presente certame tenha seu transcurso normal. No despacho nº 165/17-GATAP (peça 29) concedi a medida cautelar determinando a suspensão do certame, com base na fundamentação que passo a expor. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos e exercendo um juízo perfunctório, entendo que, como bem exposto pela unidade, estão presente os pressupostos cautelares do fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme passo a expor.

a) Decurso de prazo

Sobre o atraso no encaminhamento dos atos preparatórios iniciais, constato que a justificativa apresentada pelo gestor não é suficiente para elidir eventual aplicação de sanção.

A Instrução Normativa nº 118/20016, que disciplina a nova forma de envio e tramitação dos atos de admissões, foi publicada e entrou em vigência em 04/08/2016, tornando-se obrigatória depois de três meses (art. 32, IN nº 118/2016).

O edital de licitação nº 007/2017, que culminou na contratação da empresa responsável pela condução do processo de seleção, foi publicado em 01/08/2017. Ou seja, houve tempo suficiente para que o gestor tivesse conhecimento sobre as novas regras procedimentais desta Corte de Contas.

Contudo, entendo que uma possível sanção ao gestor deve ser examinada ao final do presente processo, não sendo adequado apurar a responsabilidade nesta fase processual.

b) Finalidade das Admissões

Quanto à finalidade das admissões, parece ter razão o Município. O processo seletivo em tela é para a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que segundo o § 4º do art. 198 da Constituição Federal pode

ocorrer por processo seletivo público. Além disso, a lei 11.350/2006 estipula que o regime jurídico aplicável aos agentes de saúde e de combate a endemias é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Desse modo, apesar de a contratação ser por prazo indeterminado, nos moldes da CLT, a contratação pode ser realizada por teste seletivo, conforme expressamente autoriza a Constituição.

c) Exigência que viola o princípio da isonomia

Como bem demonstrado pela unidade técnica, a restrição imposta pelo edital de licitação, que permitiu a participação apenas de entidades de ensino superior, violou a disposição do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

O princípio da isonomia obriga a busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

Segundo Marçal Justen Filho, no processo licitatório "Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador". Para aquele autor, "O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais".

Percebe-se que a discriminação encartada no procedimento licitatório contém todas as características mencionadas pelo ilustre administrativista. É desvinculada do objeto da licitação, pois a realização de concursos públicos não é atividade restrita às instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC; é desnecessária e não traz vantagem comprovada para a Administração, porque o credenciamento como entidade de ensino superior não é indicador da capacidade ou experiência na realização de concursos públicos; impõe requisito desproporcional, pois a atividade de ensino superior é muito diferente da realização de concurso público, exigindo requisitos e qualificações totalmente diversas; e, por fim, ofende ao princípio constitucional da isonomia, ao alijar do processo licitatório qualquer empresa que não seja entidade de ensino superior, limitando indevidamente a competitividade do certame.

Não devem prosperar as alegações do gestor no sentido de que a inclusão dessa exigência teve por objetivo angariar critérios de reputação ético profissionais a fim de contratar a empresa mais preparada possível para a realização do concurso, muito menos que teria agido em consonância com a orientação dada pelo Ministério Público Estadual da sua comarca.

Com a devida vênica ao gestor, a busca de contraentes éticos e competentes deve ser pautada pelos critérios legais e observar os princípios constitucionais. Ademais, o credenciamento como entidade de ensino superior não é garantia nem de reputação ético profissional, nem de competência para realização de concursos.

Quanto a orientação do Ministério Público, deve-se observar que, no e-mail que foi juntado a este processo à peça 26, o representante do parquet estadual limitou-se a indicar algumas empresas que realizam concursos e que "não são vistas com bons olhos", sem indicar ao município a realização de processo licitatório apenas entre entidades de ensino superior.

Por todo o exposto, entendo presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, uma vez que a limitação a participação no processo licitatório apenas de entidades de ensino superior credenciadas pelo MEC viola o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, o que revela o fumus boni iuris. A prossecução do certame implicaria a continuidade de uma situação de evidente ilegalidade, que seria de difícil reversão depois do fim do processo seletivo e da nomeação dos aprovados, o que revela a presença do periculum in mora.

3. VOTO

Desta forma, proponho a homologação da medida cautelar deferida por meio do despacho nº 165/17-GATAP (peça 29) e o encaminhamento dos autos:

- ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão ao Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;
- em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;
- decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Homologar a medida cautelar deferida por meio do despacho nº 165/17-GATAP (peça 29);

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para que comunique a decisão ao Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório;

IV – determinar, depois de decorrido o prazo de defesa, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 181590/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 555/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Resultado deficitário de fontes não vinculadas inferior a 5% (1,89%) – Ressalva. Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM igual ou inferior a 10 dias (8 dias) – Recomendação. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Leila Aubrift Klenk como Prefeita de Lapa no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3913/16 – Peça 11) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Foi encaminhado o balanço patrimonial e respectiva publicação às peças nº 4 e 5, mas os documentos não foram acatados, pois o balanço não possui assinatura da responsável pela contabilidade, Sra Sumaia Maria Dawagi dos Santos.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	67.916.993,67	100,00	77.383.162,83	99,56	85.774.352,02	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	342.070,00	0,44	2.558,87	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	67.916.993,67	100,00	77.725.232,83	100,00	85.776.910,89	100,00
4 - Despesas Correntes	59.866.116,48	88,15	71.436.889,51	91,91	79.498.589,55	92,68
5 - Despesas de Capital	5.297.155,96	7,78	6.655.798,42	7,28	5.740.167,21	6,69
6 - Soma da Despesa (4+5)	65.163.272,44	95,95	77.092.687,93	99,19	85.238.756,76	99,37
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.753.721,23	4,05	632.544,90	0,81	538.154,13	0,63
8 - Interferências Financeiras	-2.583.482,13	-3,80	-3.252.580,75	-4,18	-3.660.139,92	-4,27
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	170.239,10	0,25	-2.620.035,85	-3,37	-3.121.985,79	-3,64
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	607.334,18	0,89	469.847,15	0,60	925.259,77	1,08
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	777.573,28	1,14	-2.150.188,70	-2,77	-2.196.726,02	-2,56
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	265.474,53	0,39	1.043.047,81	1,34	-1.107.140,89	-1,29
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	1.043.047,81	1,54	-1.107.140,89	-1,42	-3.303.866,91	-3,85

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – No relatório e parecer do controle interno consta ressalva nos itens relativos ao Parecer do Conselho do FUNDEB e Parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar, pois, segundo o controlador informa, os documentos não foram encaminhados ao mesmo. (...)

Diante disso, para sanar a restrição, devem ser encaminhados os seguintes documentos:

- Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB sobre as contas de 2015, contendo avaliação da aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério e de no mínimo 95% dos recursos no próprio exercício.

- Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB;

- Parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar em relação à gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado pelo município no exercício de 2015;

- Ato de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar; e

- Ato de nomeação dos membros do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 08/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 8 dias de atraso.

Devidamente intimado, a Sr. Leila Aubrift Klenk apresentou defesa (Peças 26/37), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Segue anexo o balanço patrimonial e sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 23/08/16, Ed. 1071 (cf. docs. 10), que, por equívoco no carregamento dos documentos a serem enviados em época própria, não foi enviado.

A junta do balanço patrimonial nessa oportunidade, inclusive, possibilita a correta análise quanto ao apontamento referente às "Divergências de saldo em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados dos SIM-AM e a Contabilidade" (cf. doc. 08).

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – Encaminhamos em anexo a Listagem de Empenhos dos exercícios de janeiro a julho de 2016, atualizada, constando o valor de R\$ 157.125,10, referente aos cancelamentos de restos a pagar efetuados até o

mês de julho de 2016.

Reduzindo desta forma, o Déficit Orçamentário de Recursos Livres do exercício de 2015, que após elaboração de novos cálculos constatou-se o índice de 3,67%, adequando-se assim ao percentual de 5%; visto que este déficit é aceitável por este Tribunal, não acarretando desta forma, dificuldades irreversíveis para a gestão do exercício seguinte.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) segue anexo relatório detalhado da Controladoria Interna do Município (cf. doc. 01), em resposta aos apontamentos da COFIM, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (cf. doc. 02);

b) Decreto nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB (cf. doc. 03);

c) Parecer do Comitê Municipal do Transporte Escolar (cf. doc. 04);

d) Decreto criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar (cf. doc. 05);

e) Decretos de nomeação dos membros do Comitê Municipal do Transporte Escolar (docs. 06 e 07).

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Não houve apresentação de esclarecimentos específicos em relação ao item.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2275/17 – Peça 43), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Diante do envio do Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis junto com a sua publicação, os quais são condizentes com os dados enviados pelo SIM-AM, entendemos que a restrição foi sanada. É importante destacar que na instrução nº 3913/16 - COFIM - Primeiro Exame (peça processual nº 11), o item abaixo, não pode ser analisado, em virtude de o Balanço Patrimonial não ter vindo assinado pelo responsável.

Com o envio do Balanço Patrimonial assinado e da sua Publicação, podemos analisar e concluir que não houve irregularidade.

idPessoa	nmPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	ATIVO CIRCULANTE	18.278.443,03	18.278.443,03	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	91.491.237,80	91.491.237,80	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	TOTAL DO ATIVO	109.769.680,83	109.769.680,83	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	ATIVO FINANCEIRO	14.796.264,34	14.796.264,34	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	ATIVO PERMANENTE	94.973.416,49	94.973.416,49	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	SALDO PATRIMONIAL	69.700.291,36	69.700.291,36	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	11.051,33	11.051,33	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	PASSIVO CIRCULANTE	23.329.728,84	23.329.728,84	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	TOTAL DO PASSIVO	23.329.728,84	23.329.728,84	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	86.439.951,99	86.439.951,99	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	109.769.680,83	109.769.680,83	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	PASSIVO FINANCEIRO	22.753.399,94	22.753.399,94	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	PASSIVO PERMANENTE	17.315.989,53	17.315.989,53	0,00
12359	MUNICÍPIO DA LAPA	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	5.325.776,19	5.325.776,19	0,00

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – Com o cancelamento dos restos a pagar, foi refeito o novo quadro do Déficit Orçamentário de Recursos Livres, onde ficou demonstrado que o município ainda permanece com Déficit no exercício de 2015 no valor R\$ 1.621.700,88, conforme abaixo demonstrado.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	67.916.993,67	100	77.383.162,83	99,6	85.774.352,02	100
2 - Receitas de Capital	0	0	342.070,00	0,44	2.558,87	0
3 - Soma da Receita (1+2)	67.916.993,67	100	77.725.232,83	100	85.776.910,89	100
4 - Despesas Correntes	59.866.116,48	88,2	71.436.889,51	91,9	79.498.589,55	92,7
5 - Despesas de Capital	5.297.155,96	7,8	6.655.798,42	7,28	5.740.167,21	6,69
6 - Soma da Despesa (4+5)	65.163.272,44	96	77.092.687,93	99,2	85.238.756,76	99,4
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.753.721,23	4,05	632.544,90	0,81	538.154,13	0,63
8 - Interferências Financeiras	-2.583.482,13	-3,8	-3.252.580,75	-4,18	-3.660.139,92	-4,27
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	170.239,10	0,25	-2.620.035,85	-3,37	-3.121.985,79	-3,64
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	607.334,18	0,89	469.847,15	0,6	925.259,77	1,08
11 - Cancelamento de Restos a Pagar em 2016 ref exercício de 2015	0,00	0	0,00	0	575.025,14	0,67
12 - Cancelamento de Restos a Pagar em 2016 ref exercício de 2014 e anterior	0,00	0	359.464,92	0,46		
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0	0	0	0	0	0
14 - Despesas Não Empenhadas	0	0	0	0	0	0
15 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12+13-14)	777.573,28	1,14	-1.790.723,78	-2,77	-1.621.700,88	-1,89
16 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	265.474,53	0,39	1.043.047,81	1,34	-747.675,97	-0,87
17 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (15+16)	1.043.047,81	1,54	-747.675,97	-1,42	-2.369.376,85	-2,76

O Município aumentou o déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 1.621.700,88, ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2014 era R\$ 747.675,97 aumentando para R\$ 2.369.376,85 no término do exercício desta prestação de contas.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando - se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão



de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo -se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Devido ao envio do novo Relatório de Controle Interno, nos moldes da IN 114/2016, bem como dos documentos solicitados na instrução nº 3913/16 – COFIM, entendemos que a irregularidade foi sanada.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Apesar dos esclarecimentos e tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomenda a aplicação de multa administrativa.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 8764/17 – Peça 45) “considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, (...) opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pela Prefeita Leila Aubrifi Klenk”.

Nas Peças 46/48 foi acostada **nova defesa**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peças 46/48 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi acostado Balanço Patrimonial que atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, não havendo sido constatada qualquer inconsistência no conteúdo do documento.

Conclusão: Item Regularizado.

(ii) Resultado de fontes não vinculadas – O resultado financeiro negativo das fontes livres do exercício em exame, consoante recálculo efetuado pela COFIM após o contraditório, corresponde a 1,89% (portanto abaixo da ‘linha de corte’ de 5% fixada por esta Corte como passível de ressalva).

Ademais, observa-se que a Municipalidade ultrapassou os limites mínimos de gastos com saúde (em 7,09) e educação (em 0,22%), de modo que, caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (de modo que os índices constitucionais continuariam atendidos), o déficit seria reduzido.

Nesta senda, e uma vez que a evolução do resultado orçamentário mensal demonstra que não houve grandes desequilíbrios durante o decorrer do exercício, parece-me que a ressalva do item se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – A insurgência não dizia respeito especificamente ao conteúdo do Relatório, mas ao fato de que a Unidade de Controle Interno não teve acesso a determinados documentos referentes ao FUNDEB e ao transporte escolar. Em sede de contraditório a questão foi esclarecida e todos e as peças em questão foram devidamente apresentadas.

Conclusão: Item Regularizado.

(iv) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Considerando que o atraso é igual ou inferior a 10 dias (8 dias), entendo que a fiscalização a ser realizada por esta Corte sofreu prejuízo pequeno, sendo razoável que seja expedida mera recomendação à Municipalidade, afastando-se a aplicação de multa administrativa.

Conclusão: Item que enseja expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Aubrifi Klenk, como Prefeita de Lapa no exercício de 2015, ressalvando, porém, resultado deficitário (de 1,89%) das fontes não vinculadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Lapa que adote medidas visando evitar novos atrasos no envio de informações via SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das comunicações cabíveis, os registros de estilo pela Coordenadoria de Execuções, e o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo, que deverá proceder ao desentranhamento das Peças 46/48.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Aubrifi Klenk, como Prefeita de Lapa no exercício de 2015, ressalvando, porém, resultado deficitário (de 1,89%) das fontes não vinculadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Lapa que adote medidas visando evitar novos atrasos no envio de informações via SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização das comunicações cabíveis, os registros de estilo pela Coordenadoria de Execuções, e o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo, que deverá proceder ao desentranhamento das Peças 46/48.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 43 EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 750667/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 412809/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: LAURISE MARIA PASSARINI, LINDAURA DE JESUS CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, NILCE OLIVEIRA MACIEL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 423894/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA JULIETA KOPPEN, GEISA LUANA BATISTA DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, THAYNA NUNES DE FREITAS

Processo: 448846/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELICA LOTOSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MIGUEL ABRÃO AJUZ NETO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 19650/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, CRECHE PERSEVERANÇA DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 15 de 53

Nº 1732

PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARILIA ANTONIA ALVES, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 94850/15

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARIA LUCIA BOLLER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 251206/17

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MARIA DEUSDETI DOS SANTOS COSTA

Processo: 251885/17 Vista desde 06/12/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 542790/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MARIA EVA DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 334906/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: ANA CAROLINE CANDIDO DA SILVA, CLAUDEMIR FREITAS, EVANDRO LUIZ CECATO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 808738/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 495431/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255526/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, GILSON RODRIGUES CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194973/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

Processo: 234308/16

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 1049235/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, GABRIELA MARIANO DE SOUZA, IGOR AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSELI APARECIDA DA SILVA, SUELY HASS, VICTOR HUGO MARIANO DE SOUZA

Processo: 1091355/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, OTILIA AMARAL DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, VERA MARI NUNES LARA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 76564/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 124110/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NAIR IRIA GREBER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE



SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLIO LUIZ KLOSS)

Processo: 184954/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ DULCE, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), JOCEMARA PAZ DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSANGELA APARECIDA CHIMIM

Processo: 308963/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 169185/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO TOLEDENSE DOS ATLETAS EM CADEIRA DE RODAS DE TOLEDO, ISIANE IRENE BARZOTTO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONALDO JOSÉ E SILVA

Processo: 177560/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NILVA FRENANDES LOPES

Processo: 227533/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: BASILIO CARLOS BOBEK, IVAÍ ESPORTE CLUBE, JORGE SLOBODA, JULIANO DA ROCHA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 441110/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 992580/16 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 70217/17 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 69258/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES

Processo: 515757/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ANNELLA ANAMIN DE ALMEIDA GOUVEIA, CAROLINA KLOSTER EVARISTO, ELIANA KASHIWABARA, ELIZABETH ANTAL DE MORAIS, FRANCINE APARECIDA DA SILVA, GÉSSICA DENORA RIBEIRO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, LARISSA SOUZA LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDES, MICAEL MAIARA PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, TAMARA REGINA GONÇALVES DÉRIO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 822653/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 830133/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 841801/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 362602/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Interessado: ANISIO LUIZ RE, ARNALDO MAYER ROCCO, DILMAR ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281538/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Interessado: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES

Processo: 268284/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: ANTONIO VENTURA MENDES, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

Processo: 362175/15

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Processo: 169077/16

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 266234/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, SALVADOR BRAGA

Processo: 238129/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Interessado: AMILTO DE OLIVEIRA LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, SENO STAATS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233766/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 247477/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 932358/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA (Procurador(es): CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS), ROSE MARI MAYBUK (Procurador(es): CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 633281/17 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

08 de dezembro de 2017

Página 17 de 53

Nº 1732

CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 714036/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA CAROLINA DA ROCHA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562439/12 Adiado por pedido do relator desde 29/11/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI, OSVALDO OKONOSKI, RONALDO PAVIANI, SHARLY MIERZVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266180/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA)

Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, JOSÉ SEVILHA GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262878/14

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: JOÃO TORMENA

Processo: 180712/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 216541/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA

Processo: 932508/15 Vista desde 06/12/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, RAFAEL IATAURO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 607952/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINÍCIUS FERREIRA DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 780529/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, RINEU MENONCIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 591629/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADRIANA GABARRAO ASTORI, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ALEXSANDRO DE LIMA, ANA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS MENEZ, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, ANA PAULA LANCONI BERGAMASCO, ANDERSON FARIAS DOS SANTOS, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA NERI, ANTONIA APARECIDA CALIANI, ANTONIO BERNARDO PITONDO, ARIELLE AGOSTINIS LAZARETTI, AUGUSTO DADALTO MOURA, BRENNIA JESSICA LOURENCO GARCIA, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, DAIANE FATIMA FARIA GUEDES DA SILVA, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, DENIS MARCOS FACCI SÁ, DJALMA CEZAR MONTEIRO BONIN, ELISANGELA MANZOLI CARVALHO MACKERT, FABIANO VICENTE MIRANDA DE SOUZA, FERNANDA SANTINON MAMEDE, FRANCIEL ALVES VIEIRA, GISELI SILVESTRE, GLECIANE SILVA DE OLIVEIRA, IRENE CORTONEZI, JEAN MICHEL DE SOUZA BARROS, JESSICA LOPES DE SOUZA, JOAO ROBERTO FABRI, JOSE CARLOS SANDRINI, LEYA LOPES DE SOUZA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANO SECCO LAZARETTI, MARIA CLAUDIA BISCALCHIN, MARLENE MARIA KUBOSKI, MARLI APARECIDA SÓSITO, MESSIANE FERREIRA ARRABAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, RENATA PINTO GUZILINI, ROGER GUILHERME BARBOSA DA SILVA, ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA, ROSELI PEIXINHO, SHEILA GARCIA, SHEILE ALMEIDA DE SOUZA, SOLAINE REBERTE CAPIOTTO, SUELI SILVEIRA FARIA DE OLIVEIRA, TEREZINHA ANGELICA ASSUMPCAO VIEIRA DA SILVA, VANESSA PRIANTE ALECRIM, ZULMA LOPES VIVIANI

Processo: 478169/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADELEUZA CORDEIRO LIMA BARBOSA, ADRIANA CRISTINA BRANCO CUNHA, ADRIANA DE BIASSIO, ADRIANA SANTANA ALVES, ADRIANA SEMANN NATEL, ADRIANE DE MELO ABREU, ADRIANE DOS SANTOS VERNICK, ADRIELI DA CUNHA BATISTA CAMPOS, ADRIENNE DE PAULA JUSTINO, ALBA RAQUEL SZESZ VARGAS REINERT, ALCEU FILHO DOS SANTOS MILESKE, ALESSANDRA SANTANA, ALEX DANIEL CAJE DOS SANTOS, ALEXANDRA LEAL, ALEXANDRA MARCONDES TEIXEIRA DE LIMA, ALINE MARCIA HARENZA, AMABILLE RIZZARDI, AMANDA RIBEIRO DA SILVA, ANA APARECIDA DE LIMA, ANA CAROLINE WILLE, ANA CLARA DE LENA COSTA ANDRADE, ANA CLAUDIA PINHEIRO MENDES, ANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, ANA PAULA CASTILHO FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANA PAULA FERREIRA CLAUDINO, ANA PAULA VICENTINI DE SA, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA FANTI, ANGELITA MESSIAS, ANIELO ANDRAUS DUMONT PRADO, APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO, APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, ARIOSVALDO LUNARDON JUNIOR, ARLETE MOREIRA, ATALAH CARVALHO BARCELLOS, AUDREA LUANA GRITEN FIGUEIRO, BEATRIZ DO ROCIO DEMIO PEREIRA, BERENICE FERREIRA MACHADO, BRUNA ANDREUZO MARQUES, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA BEATRIZ DA SILVA, BRUNA SANDRIELE SCULKA, BRUNIELEN APARECIDA DE SOUZA, CARLA DIADIO, CARLOS TOMAS FERNANDES FARINHA, CASSIA CAMILA FORTES, CELY DO ROCIO GAI ZANAO, CLAUDETE MIRANDA DE SOUZA, CLAUDETE ZAVERUKA CARVALHO CORREA, CLEDINEIDE APARECIDA KUSS, CLEIDEMARA DE QUADROS CAVALCANTE, CLEONICE FREITAS DE ARAUJO, CRISTIANE ANANIAS DA SILVA, CRISTIANE CONCEICAO DA S SAMPAIO, CRISTIANE ROCHA ALVES, CRISTINA DE FATIMA WENDRECKOSKI, DAIANA CRISTINA DA SILVA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE RIBEIRO AMERICANO, DANDHARA LUANNA LIMA ALVES DOS SANTOS, DANIELA DE FATIMA NAZARETH CAMARGO, DANIELLE DE LIMA, DANIELLE MARINA DIAS DA SILVA, DANYELLE SOLYANE DOS SANTOS, DEBORA DA SILVA MARTINS, DEBORA DE LIMA CAMARGO, DEISI VALERIA MOREIRA RIBAS, DENISE DE FATIMA BASTOS, DENISE FATIMA DE OLIVEIRA, DENISE MARTINS BASTOS



DE LIMA, DIONETE CASTRO DOS SANTOS PAES, DOLIRIA DE JESUS SAIDOCA, DORCA MATHEUS URBANO, EDER AUGUSTO RODRIGUES, EDERSON DE SOUZA FELIX, EDILAINE DE JESUS, EDINA RIBEIRO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA DA SILVA DIAS, EDNA DE LOURDES COSTA, ELENICE RITZEL, ELENIZE ROSANA GABARDO, ELIANE DE MELO, ELIANE KOCHAKI DOS SANTOS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELISABETE ANDRADE RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA BRASILINO, ELIZABETH SORRILHA GARCIA, ELIZIANE APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, ELZI TEREZINHA DE SOUZA, EMERSON DIOGO RIBEIRO IZUMI, EODITE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ERENIS ORSO, ERICA FONTOURA DOS SANTOS, ERONITA JARDIM GOMES, EUNICE SOARES WEISS, EVA CRISTIANE DE SOUZA, EVANDRO FELIX MORAIS, EVELLYN THAIS PRADO DA SILVA, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANA MORO DOS SANTOS, FABRICIO MANZANO BUENO, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ANTUNES, FERNANDO LEGNANI DE SOUZA, FLAVIA SANTOS CARMO, FRANCINE ALVES RODRIGUES, GISELE MARIANO DOS SANTOS, GISLAINE BERNADETE CANDEU DE LIMA, GISLAINE BRUNA BORYCA, GISLAINE MARQUES MADALOSSO, GRAZIELA JUNKES, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESSELL, HERALDO DE MEDEIROS HARO JUNIOR, HEVELLEN JENIFFER MARTINENGHI OBERECK, IONE PRIMON DE CASTRO, IRAILDE ALVE DOS SANTOS, ISMAR DEBATIN, ITAMAR DE FATIMA SCHEFFER GOMES, IVANILDA SILVA CAMARGO, IVANIR VICENTE LEMES, IVONE PEREIRA DE MATOS, IVONETE ALIBOSEK, IVONETE SZNICER, IZOLETE CASTANHEIRA DE LIMA, JANE MARIA DE ALMEIDA, JANETE DAL PUPO, JANETE KRUEGER, JEICE FURQUIM DA ROSA DE SOUZA, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, JESSICA JANAINA BEZERRA DE MELLO, JOELIZE APARECIDA DA SILVA, JOELMA MARIA DA CRUZ, JOICE MARTINS DE SOUZA, JOICE MICKUS, JOSELINE RICARDO SIQUEIRA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE DE ANDRADE HAUS, JOSIANE DE FRANCA MACHADO, JOSIANE MACEDO SILVA, JOYCE FREIRE STEGER, JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, JULIANE PINHEIRO DIAS, JULIANO MOTA VOLINGER, KARINA GABARDO, KARINA TADAIESKI MARIANO, KARINE LUCIANE CHEREMETA, KARINI DOLORES FERREIRA DE ARAUJO, KARLA DE SOUSA OLIVEIRA, KARLA GEANE DA CRUZ SILVEIRA, KATIA ELIZA BIERNACKI KOVALSKI, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, KELLEN SIEBRE NUNES, KELLY CRISTINA DE SOUZA, KERLES ALVES DE CASSIA, KETLYN JESSICA MENDES, LAERTES LINCON RIBAS DE SOUZA, LAURITA DO ROCIO BECKER DE LIMA, LEIA BARBOSA DA SILVA, LEILA MARIA DE OLIVEIRA, LENITA OLIVEIRA SANTOS, LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK, LETICIA ABIGAIL ALVES CESAR, LETICIA RAMANZINI, LILIAN TOLEDO DA COSTA, LIZIANE FRANCO VEIGA, LORETE DE FATIMA MARCONDES, LORIANE CORREIA DOS SANTOS, LORIZETE DRUM, LORRAINE EDUARDO DOS SANTOS GARCIA, LUANA BARBARA TESCHE, LUANA KARLA DYBAS, LUCAS ROSA REBELO, LUCIA MARIA LUBKE, LUCIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILEIA ERZINGER NUNES, LUCINEIA RIBEIRO, LUCY ELLEN BUENO BUB, LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVERIO, LUIZA APARECIDA GOMES, LUSILAINE GARVIM DE OLIVEIRA STRUJAK, LUZIA APARECIDA DE LIMA SOARES, MANUEL GONZALEZ GOMES, MANUELA CRISTINA BUCH SOARES, MARCELA FABIANA DE SOUZA LAURINDO, MARCELI AUGUSTA LOPES, MARCIA DOMINICO, MARCIA FERNANDA LOPES, MARCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 397761/13 Vista desde 08/11/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 510287/17 Vista desde 01/11/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516393/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SEBASTIAO ANTONIO DE PIZA

Processo: 300355/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, SUZANA IVETE FIGUEREDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522905/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIANA CAROLINA DA SILVA LANDIM, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANO GRACINDO PEREIRA CASSIANO, ADRIANO SILVA LOHMANN, ALEX APARECIDO DOS SANTOS, ALEXANDRIA TABARA MADALENA BATISTA SANTOS, ALYSON CAVALCANTI TIBURTINO MARTINS, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA CAROLINE WENDLAND, ANA DEBORA GALVAO KEMPA, ANA PAULA RUTHES, ANDERSON GUSTAVO HOCH MARTINS, ANDERSON MENDES BRITO, ANDRE APARECIDO MEDEIROS, ANDREA VIEIRA DE LIMA, ANDRESSA IGNACIO DA SILVA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA COMANDULLI, ANIZIO LISBOA DE MIRANDA JUNIOR, APARECIDO JOSE SANCHES, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANJEIRA, ARTHUR GONCALVES MACHADO, BARBARA CARNEIRO BIANECK, CAMILA PEREIRA CORTIANO LISBOA, CARLA BORK DAL COL, CARLOS ALVES DE ARAUJO, CAROLINA DA SILVA, CELSO RIBAS MORAES DA SILVA, CIBELE FABIANA DE LIMA, CINTIA MARIA PADILHA GOMES, CLAUDIO AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO, CLELIA DA SILVA LISBOA ALVES, CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA, CONRADO FERREIRA DE LIMA, CRISTIANO FAGUNDES RODRIGUES, CRISTINA THIEMI KUZUOKA, DAIANE PEREIRA DE SOUZA, DAIANI RAMOS LOPES NABOZNY FERREIRA, DANIELLE CRUZARA, DANIELLE DE LOURDES MARTINELLI, DANIELLE FERNANDES VEIGA, DANIELLI COSTA CZYPISNY, DANILO TIAGO ZEGERINO, DAYANA CRISTINA DE OLIVEIRA, DAYANA HORNIG, DEBORA GONCALVES CAVILIA, DENISE MAZUR MENDONCA, DESIREE BARATTO DO PRADO, DIETER MULLER SALVADOR, EDILAIA ROBERTA DE FARIAS, EDIVANI MEYRE DE OLIVEIRA, EDSON BORBA, EDUARDO ALVES PEREIRA JUNIOR, EDUARDO KOEHLER DE MOURA, ELISABETE XAVIER DA COSTA, ELISANGELA BISCOTTO, ELISIANE CRISTINA ZILLI, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, EMANUELLE MANENTI DE SOUZA, ENERI MARIA DA LUZ CORDEIRO, ERIKA BRAGUIN, EVELIN INENSEM GUIMARAES, FATIMA GARCIA DA SILVA, FERNANDO MURILO PIRES, FRANCIELLI DA SILVA, GERFESON ROBERTO DE CASTRO, GESILAINE NOGUEIRA COUTINHO, GRACIELI REGINA PASINATO, GRAZIELLI MARTINELLI, GUINARA SHEILA DOS SANTOS, INDIANARA CUNHA BORDIGNON, JACQUELINE BISESKI DE OLIVEIRA, JACQUELINE DE OLIVEIRA NUNES GADELHA, JANAINA HERNANDEZ MAFRA, JANAINA KATIUCIA DE SOUZA DZIURKOSKI, JESSICA BRAVOS DA SILVA, JESSICA DANIELE ADORNES, JESSYCA KAMILA SILVA DE PAULA, JOAO CARLOS COLACO, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOHNSTON COELHO CORTELETTI, JOSEMAR GONCALVES DE LIMA, JOYCE BATISTA PORTELA, JOZIANE AVILA LOPES, JULIANA DE SOUZA CASTILHO, JULIANA GOMES GIACOMITTI, JULIANA MARIA FRIEDRICH, KARINE TOMIO, KATIANE DE SOUZA QUIRINO, KATREEN CRISTINE DE CARVALHO MARCAL, LAIS CORDEIRO PONTAROLO, LARISSA GABRIELLI PORRUA, LENITA DE LIMA DONATO, LERYANNE CRISTINA DE MORAES LINO, LETICIA PICOLI SALGADO BRITO, LETUSA OLINDA FURONI, LIDIANE BENGOSKI, LUANA LOPES DA SILVA DE AGUIAR, LUCAS MURILO MARTINS, LUCIANA ANDREATTA MAIA, LUCIANA DE AVILA, LUCIANA MILESKI ANTUNES CUNHA, LUCIANA RISSATTO GUIMARAES LOPES, LUCIANE DIAS OLIVEIRA DA COSTA, LUCIENE MARIA CALLIGARIS JOAY, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAICOM STORK PORTO, MARCELA KARINA BRAGA MACEDO SUMIDA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA ELISABETH LEICHSENRING SELLA, MARIA GABRIELA PEREIRA, MARIANA RODRIGUES ZANON, MARIANE ADRIANE CORREIA, MARILIA TEIXEIRA GOMES, MARILIS MARQUES DA CRUZ, MARLETE TERUMI HONJO MARUYAMA, MARYANE BURGHERRA DA SILVA, MAURO ANTONIO FERREIRA SANTOS FILHO, MICHELE CRISTINA ROCHA BARBOSA, MIRELE GUND, MIRIAN APARECIDA CEZARIO, MURILLO SABA DE SOUZA, NAIR EIKO KAWAI KAMETANI, NAYARA TOBLER, NEYDIANE DE PAULA CAMARGO, NICOLLY TORRES DE SOUSA, NOELISA DE ASSIS, ODETE PEREIRA PRESTES SCARANTE, PAULO ROBERTO POZO, PHAMELLA MIZERKOWSKI TOMAZ, RAFAEL KUCKEL, REGINA WAHL, REMILNA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEICAO, RICARDO CARLOS HARTMANN, RICARDO MURAOKA, ROBERTA SOFFIATTI ANTUNES CARVALHO, ROBERTO MURILO DE OLIVEIRA, RODRIGO FERREIRA LIMA SILVERIO, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, ROSANGELA MAGDA DE CARVALHO MORAIS, ROSENILDA BORGES, SAMUEL DA CRUZ, SANDRA DO ROCIO FLORIANO, SELMA SOARES FRAGOSO, SERGIO FERREIRA, SHANELLY CHRISTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA, SILMARA DE CAMARGO TAVARES, SIMONE REGINA LADA, SOLANGE DOS SANTOS FRANCA DE PAULO, SUELY RIBEIRO DE MELLO, SUZANE BODZIAK PARDINI, SYLVIA DANIELLE LAZIER, TARCISIO LESNIEWSKI, TELMA REGINA DE SENE, THIAGO PIMENTEL ALVES, TIAGO RAMOS BIASOTTO, VAGNER LANGOSKI, VANDA REGINA TIMM DE OLIVEIRA, VANESSA ADRIANA DE PAULA, VANESSA DOLENC CORRADINI PIRES, VANUSSA POPOVICZ, VERONICA FREITAS DE SOUZA, VILMAR RODRIGUES JUNIOR, VIVIANE BOBATO, VIVIANE CRISTINA CARRARO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (08/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 1 de novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, faz uso da palavra "para destacar que o Tribunal de Contas do Paraná, e o sul do Brasil, têm um candidato a presidente do IRB – Instituto Rui Barbosa. Os eleitores são os presidentes de todos os Tribunais do Brasil e o nome do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** foi indicado por uma série de presidentes, em reuniões que fizeram, onde vários nomes foram debatidos e surgiu a indicação, para goáudio de todos os paranaenses, principalmente aqui do nosso Tribunal, surgiu o nome do competente Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Eu gostaria em meu nome, acredito que de todos, desejar uma boa eleição Conselheiro e que o Paraná tenha em Vossa Excelência o representante para presidir esse Instituto Rui Barbosa, que nós sabemos de importância maiúscula para os Tribunais de Contas do Brasil." Foi **devolvido** o Processo nº: 413410/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram comunicados os **sobrestamentos**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 812794/16 na Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, 285245/11 Coordenadoria de Fiscalização Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 71494/15 na Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 135341/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 156407/14 (Regular com ressalvas), 156750/14 (Regular com ressalvas), 251265/17 (Registro com recomendações), 234223/15 (Registro com recomendações e determinações), 719356/17 (Arquivamento), 655994/17 (Deferimento), 209636/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 664128/17 (Conhecimento e não provimento), 269899/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 260259/15 (Regular com ressalvas), 270378/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 532470/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 178637/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 253230/16 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 755653/14 (Diligência), 442241/15 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 463459/17 (Arquivamento); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 506352/17 (Registro), 500370/17 (Registro), 224420/10 (Registro). Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 397761/13**, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 70217/17, 992580/16** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 510287/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 413410/09 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 202274/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 758427/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 266676/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 633281/17 (Adiado por pedido do relator), 266834/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 67690/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 179706/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No julgamento do **Processo nº 209636/15**, da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa** propôs o encaminhamento à Presidência desta Casa a revisão da Súmula nº 8, para que o saneamento de irregularidades ocorridas antes do juízo de primeiro grau neste Órgão, possibilite a regularidade das contas sem ressalvas, para maior segurança jurídica. A proposta foi devidamente submetida aos membros desta Segunda Câmara e aprovada. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h45min), do dia oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (08/11/2017) o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29/11/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 805465/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4865/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Extrapolação do limite para a despesa total com pessoal. Redução significativa no último período analisado. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Morretes, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Osmair Costa Coelho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], a Coordenadoria de Execuções – COEX[2] e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[4] opinou pela denegação do pleito, em razão da não observância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, além do descumprimento da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8838/17 (peça 20), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As pendências indicadas pela COFIM dizem respeito à extrapolação do limite para a despesa total com pessoal e ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, estando pendente, na data de hoje, apenas a entrega de dados do mês 10 de 2017 do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM[5].

É certo que o Município deve manter em dia as remessas de dados a esta Corte. Entretanto, a falta das informações do mês de outubro de 2017 evidentemente não prejudicou a emissão do relatório de Análise de Gestão Fiscal do último quadrimestre – data-base de 31/08/2017. Destarte, o exame do presente pedido restringe-se à própria execução da despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

E nesse aspecto, a referida Análise de Gestão Fiscal, acostada pela COFIM em sua instrução[7], aponta a evolução dos gastos nos seguintes termos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	37.946.184,58	20.836.172,22	54,91%	Extrapolação
31/12/2015	38.238.875,42	20.598.576,57	53,87%	Alerta 95%
30/06/2016	39.299.734,07	21.515.501,15	54,75%	Extrapolação
31/12/2016	41.091.995,27	23.882.515,32	58,12%	Extrapolação
30/04/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74%	Extrapolação
31/08/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96%	Extrapolação

Como se pode observar, a extrapolação teve início no primeiro semestre de 2016 (54,75%), na gestão do então Prefeito Helder Teófilo dos Santos, sofrendo drástico aumento ao final do exercício anterior (58,12%).

Já na gestão do atual Prefeito, Osmair Costa Coelho, o período de apuração encerrado em 31/08/2017 apresentou uma significativa redução em comparação com as duas datas-bases imediatamente anteriores, passando para 55,96% da receita corrente líquida.

Diante desses dados, é possível inferir que o atual gestor vem adotando medidas efetivas visando à regularização da situação. Além disso, conforme salientado pela unidade técnica, a data limite para retorno do índice aos patamares exigidos pela lei será 31/12/2017, de modo que o indeferimento da certidão liberatória, neste momento, acabaria por acarretar prejuízo aos municípios.

Em face do exposto, VOTO excepcionalmente pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Morretes, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento do pedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Informação nº 160/17 (peça 17).
2. Informação nº 7339/17 (peça 18).
3. Informação nº 1164/17 (peça 19).
4. Informação nº 1099/17 (peça 16).
5. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>.
6. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
(...)
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
(...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."
7. Peça 16.
8. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 810884/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4866/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Despesa total com pessoal. Dados atualizados. Observância do limite máximo estabelecido em lei. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Querência do Norte, na pessoa de sua Prefeita, Senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], a Coordenadoria de Execuções – COEX[2] e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[4] opinou pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, estando pendentes as remessas ao SIM/AM desde o mês 7 de 2017, o que impossibilita a emissão do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única pendência, indicada pela COFIM, refere-se ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impossibilita a emissão do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício de 2017.

A unidade técnica ressaltou que, "tendo em vista que a despesa com pessoal esteve acima do limite nas datas-bases de 31/12/16 e 30/04/17, nos termos dos arts. 23 e 66 da LRF deverá apresentar percentual da despesa com pessoal reduzido em pelo [menos] um terço do excedente ao limite na data-base de 31/08/17, para que possa estar apto ao recebimento de transferências voluntárias, fato que não pode ser verificado sem o envio do SIM-AM pendente".

Pois bem.

Sobre o atraso no envio de dados atinentes ao módulo de Acompanhamento Mensal no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em consulta à página do Tribunal de Contas na internet, verificou-se a regularização do item, estando o Município em dia com a Agenda de Obrigações:

Legenda								
AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública								
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária								
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal								
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP								
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM								
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual								
ML - Fechamento do Mural de Licitações								
● Em dia ● Item não atendido								
Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	
☒ CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE	●	●	●	●	●	●	●	
☒ MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	●	●	●	●	●	●	●	
Entidade está com Agenda de Obrigações em dia								

Dessa forma, restou viabilizada a emissão do relatório de Análise de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre – data-base de 31/08/2017, o qual se encontra disponível no site do Tribunal[6].

Examinando referido documento, é possível extrair as seguintes informações acerca da evolução dos gastos com pessoal:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2015	25.650.880,64	13.060.780,24	50,92%	Alerta 90%
31/12/2015	27.139.553,70	13.757.564,45	50,69%	Alerta 90%
30/06/2016	28.178.082,17	14.869.327,85	52,77%	Alerta 95%
31/12/2016	30.097.646,13	16.480.984,24	54,76%	Extrapolção
30/04/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94%	Extrapolção
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolção

Como se pode observar, no último período analisado, o percentual permaneceu acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

Contudo, acessando o demonstrativo da despesa com pessoal dos meses de setembro e outubro de 2017[8], constata-se que o índice retornou ao patamar exigido pela lei, passando, respectivamente, para 51,16% e 51,14% da receita corrente líquida.

Diante desse cenário, considerando os dados atualizados a respeito da despesa total com pessoal, reputo viável a concessão da certidão liberatória, salientando que idêntico entendimento já foi adotado por esta Corte no Acórdão nº 4667/17-STP[9]. Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Querência do Norte, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações nº 161/17 (peça 7) e nº 176/17 (peça 19).

2. Informações nº 7384/17 (peça 12) e nº 7747/17 (peça 21).

3. Informações nº 1171/17 (peça 13) e nº 1242/17 (peça 22).

4. Informações nº 1104/17 (peça 6) e nº 1151/17 (peça 18).

5. Pareceres nº 8905/17 (peça 14) e nº 9109/17 (peça 23).

6. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

7. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

8. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

9. Proferido em 16/11/2017 – Processo nº 773512/17 – unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 820715/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4868/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Invasão à base de dados do Município. Situação excepcional. Ausência de indicativos de irregularidade. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jundiá do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Eclair Rauen.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], a Coordenadoria de Execuções – COEX[2] e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[4] opinou pela



denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9039/17 (peça 18), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única pendência, indicada pela COFIM, diz respeito ao não cumprimento da Agenda de Obrigações, estando pendente a entrega de dados do módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM desde o mês 1 de 2017.

Consoante salientou a unidade técnica, o atraso no envio das informações impossibilita a emissão do relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre do exercício de 2017.

A esse respeito, o Município argumentou que hackers invadiram seu banco de dados e sequestraram as informações contidas em seus arquivos, conforme já informado no Processo nº 989376/16. De acordo com as justificativas apresentadas, a situação demandou novamente a digitalização dos documentos físicos, visando à reposição do banco de dados com a máxima fidedignidade possível, gerando conflito, no entanto, com as informações que já constavam da base do Tribunal.

Pois bem.

É indiscutível que o Município encontra-se com o envio dos dados do SIM/AM atrasado desde o início do exercício, o que impede a emissão do Relatório de Análise de Gestão Fiscal do primeiro semestre.

Entretanto, examinando detidamente as justificativas e os documentos apresentados, entendo que a peculiaridade da situação permite, na hipótese, a concessão da Certidão Liberatória.

Primeiramente, denota-se que a relatada invasão à base de dados do Município, ocorrida em 27/11/2016, restou devidamente documentada por meio do Boletim de Ocorrência acostado à peça 12.

Dias depois do ocorrido, no Requerimento Externo nº 989376/16, protocolado em 09/12/2016, o Município comunicou os fatos a este Tribunal, mostrando, assim, diligência e preocupação com os transtornos administrativos que poderiam advir durante o período de recuperação das informações. E as dificuldades acabaram por se concretizar, visto que, até o momento, o ente não conseguiu colocar em dia a Agenda de Obrigações, apesar da dedicação empregada.

Com efeito, informações encaminhadas em 30/11/2017 pela COFIM à assessoria de Gabinete deste Relator[5] retratam os esforços envidados, observando-se uma intensa atividade por parte do Município, com inúmeros e sucessivos processamentos sendo efetuados diuturnamente, o que demonstra empenho na resolução do problema.

Por outro lado, na Análise de Gestão Fiscal relativa ao terceiro quadrimestre de 2016[6], não se verificam apontamentos irregulares capazes de obstar a obtenção da certidão liberatória.

Acrescente-se que, quanto à despesa total com pessoal, o demonstrativo alusivo ao mês de novembro de 2017, disponível no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal[7], indica que esses gastos estão aquém do limite máximo permitido em lei[8], tendo atingido, no período de apuração, 48,22% da receita corrente líquida.

Portanto, diante da excepcional situação experimentada pela Municipalidade, que teve sua base de dados invadida por hackers, resultando no atraso no encaminhamento das informações a esta Corte e, por conseguinte, na impossibilidade de emissão do Relatório de Análise de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2017, aliada à ausência de indicativos de irregularidades, entendo viável a concessão da certidão liberatória.

Contudo, a ponderação que faço, restrita ao exame do presente pedido, não isenta o ente de cumprir os prazos fixados pelo Tribunal para a remessa de dados, ficando o Município, desde logo, devidamente admoestado de que deverá colocar em dia a Agenda de Obrigações, sob pena de indeferimento de novo pedido.

Em face do exposto, VOTO excepcionalmente pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Jundiá do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento do pedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

5. Relatório de controle de remessas e de processamentos.

6. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

7. [file://tcprofiles/usersprofiles\\$/tc518603/Downloads/LrDespesaComPessoal%20\(9\).pdf](file://tcprofiles/usersprofiles$/tc518603/Downloads/LrDespesaComPessoal%20(9).pdf)

8. Lei de Responsabilidade Fiscal: “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

9. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 826705/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4878/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória. Pendências junto à Coordenadoria de Execuções regularizadas. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cerro Azul em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Afirma o atual Prefeito Municipal Sr. Patrik Magari que o Município de Cerro Azul está em dia com a Agenda de Obrigações e que as pendências identificadas não dizem respeito a sua gestão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação sob nº1139/17, peça nº 5, confirmando que o Município requerente está apto à obtenção da certidão requerida.

Também a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências manifestou-se, mediante Informação nº 173/17, peça nº 6, de que inexistia óbice, no âmbito daquela Coordenadoria, para o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Execuções, no entanto, manifestou-se pela existência de pendências, relacionadas ao atendimento de determinações exaradas nos autos 233039/09, 628592/11 e 740051/12.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Informação nº 1225/17, pela ausência de pendências relativas ao encaminhamento de dados relativos à Folha de Pagamento que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória à Entidade, ressaltando-se as pendências apontadas pela Coordenadoria de Execuções – COEX em sua Informação nº 7669/17 (peça 7), cujos processos estão em trâmite nesta Corte de Contas.

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que diante das pendências junto à Coordenadoria de Execuções, posicionou-se, por meio do Parecer nº 9076/17, pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, constam nos autos impedimentos somente no âmbito da Coordenadoria de Execuções, que afirma o requerente, são relacionadas a gestões passadas.

Segundo a informação daquela Coordenadoria, inicialmente, há três óbices relacionados ao cumprimento de determinações dos processos nºs 740051/12, 233039/09 e 628592/11.

No primeiro processo de Tomada de Contas Extraordinária sob nº 740051/12, identifica-se que houve o reconhecimento pelo Relator do cumprimento da determinação, com a respectiva baixa, conforme Despacho nº 2543/17 do Conselheiro Nestor Baptista, fazendo com que os referidos autos, portanto, deixem de impedir o deferimento da certidão pleiteada.

Em relação aos autos de admissão de pessoal sob nºs 233039/09 e 628592/11, nota-se que as determinações são de natureza formal, de correta alimentação do sistema SIM-AP e foram devidamente cumpridas pelo Município de Cerro Azul, conforme abaixo se demonstra.

Nos autos 233039/09, após o posicionamento favorável pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9447/17 (peça 126), houve a determinação de baixa de responsabilidade ao Município, por meio do Despacho nº 943/17, proferido pelo Relator originário Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Também quanto aos autos de admissão de pessoal nº 628592/11, após o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sob nº 9448/17, peça nº 96, o Relator originário Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro proferiu Despacho nº 945/17 (peça 97), entendendo que “o Município atendeu substancialmente à determinação contida no item III, do Acórdão 4689/15 - Segunda Câmara”, remetendo os autos à Coordenadoria de Execuções para que estes autos não impeçam a emissão de certidão liberatória.

Dessa forma, como no curso dos autos o Município de Cerro Azul comprovou o cumprimento das determinações nos processos específicos listados pela Coordenadoria de Execuções, inicialmente, como óbices à concessão da certidão, somos pelo deferimento da certidão requerida.

Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Cerro Azul, nos termos dos artigos 289 e 297, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir certidão liberatória ao Município de Cerro Azul, nos termos dos artigos 289 e

1. Informação nº 169/17 (peça 15).

2. Informação nº 7623/17 (peça 16).

3. Informação nº 1215/17 (peça 17).

4. Informação nº 1121/17 (peça 14).



297, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 841763/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4879/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Atraso satisfatoriamente justificado. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Relator que durante todo o período de gestão administrativa a contar de 01 de janeiro a 21 de novembro de 2017, o Município de Terra Roxa manteve a absoluta regularidade com as informações necessárias para a liberação da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Aduziu que em razão da necessidade de migração do sistema operacional do Município de programa de informática desktop para o sistema web, com vistas a atribuir maior segurança, celeridade e eficiência das informações, houve a necessidade da implementação da transição de sistema, comungando com o treinamento de servidores, assim como adaptação da nova sistemática.

Sustentou que, entretanto, com todas as mudanças ocorridas por razões operacionais, foi necessário o transcurso de algum tempo para a implementação do novo sistema, o que operou no involuntário atraso das informações no Sistema de Informação Municipal – SIM-AM e que, em decorrência deste fato, a partir do dia 22 de novembro de 2017 o Município encontra-se sem a certidão liberatória, impossibilitando a assinatura de convênios e aditivos.

Por fim, justificou o requerente que a certidão se faz necessária para o recebimento de recursos oriundos de convênios celebrados com o Estado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 569/17 (peça nº 6) em que se manifestou pelo indeferimento da certidão em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal prestaram as Informações nos 177/17, 7730/17 e 1232/17, peças nº 6, 7 e 8, afirmando que no âmbito daquelas unidades estaria apto o Município de Terra Roxa a receber a certidão.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 9113/17, peça nº 9, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

Após a conclusão dos autos ao Gabinete, o Município juntou documentos visando à comprovação da migração do sistema softwaredesktop para sistema web.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Terra Roxa requereu junto a esta Corte de Contas a expedição de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos estaduais.

Consta como único óbice ao deferimento do pedido o atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM referente ao mês 09 de 2017[1].

Inobstante o descumprimento de prazo da agenda de obrigações seja fato impeditivo à concessão da certidão liberatória, nos moldes do que preconizam o art. 289, §1º, do Regimento Interno e a Instrução Normativa nº 68/12, no caso em exame, o pedido pode ser, excepcionalmente, deferido.

Isso porque, o Município de Terra Roxa comprovou de forma satisfatória que passou por processo de transição em seu sistema operacional, conforme se infere do ofício, juntado na peça nº 13, no qual a empresa responsável pelo software anterior comunica que “em razão de impeditivo técnico não será mais possível a renovação e fornecimento dos programas do contrato em epígrafe por prazo superior a 31/03/2017” e da cópia do procedimento licitatório para contratação de nova empresa (peça nº 14).

Trata-se, portanto, de situação temporária e excepcional que, efetivamente, pode ter redundado no atraso no envio das informações a este Tribunal, em razão da inerente necessidade de adaptação dos servidores ao novo sistema.

Não se verifica na hipótese qualquer indicativo de negligência do gestor, ou de algum impedimento específico com relação às obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o inabilite ao recebimento da certidão liberatória, mas, uma contingência excepcional e temporária, resultante da referida mudança de sistema, que não deve comprometer, isoladamente, a regularidade do desempenho do Município, observada nos períodos anteriores, quanto ao cumprimento da agenda de obrigações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

De outro giro, cabe pontuar que o Município deve proceder à regularização das pendências sob pena de futuros indeferimentos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em consulta ao site do Tribunal nesta data, verifica-se que o mês 10, cuja data de envio era 30/11/2017, também não foi remetido a esta Corte.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 165398/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2580/17

Diante do Despacho nº 909/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

DESPACHO: 2582/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 842522/17 (peças nº. 475/476), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. GILBERTO BERGUIO MARTIN, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 615760/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS

DESPACHO: 2584/17

Recebo a documentação acostada às peças 56/57 dos autos. Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão do procurador constante à peça nº 59 no campo interessado. Após, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação conclusiva.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 793548/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2585/17

À Diretoria de Protocolo (DP), para conversão em Tomada de Contas Extraordinária



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 23 de 53

Nº 1732

e posterior citação das pessoas relacionadas à peça 3 dos autos (pg. 13), assim como do Município de Paulo Frontin.
Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 767954/17

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2590/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 896220/16 e 666473/17 (apenso ao primeiro), para o qual DEFIRO o acesso solicitado.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 747851/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO SATURNINO DOS SANTOS, ROSA FERREIRA DOS SATOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2591/17

Primeiramente, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças 27/40, em atenção ao informado pela entidade à peça 43. Após, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, para manifestação quanto a documentação acostada às peças 42/54 dos autos.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 623278/17

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS
DESPACHO: 2592/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do apensamento com a consequente redistribuição do feito, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno, passando a figurar como principal dos autos o protocolado nº 254625/11.
Desnecessária a certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 4444/16 – Pleno, eis que o Recurso de Agravo - e posteriormente embargos de declaração - foi recebido com efeitos devolutivos e suspensivos, motivo pelo qual a Certidão de Trânsito em Julgado nº 941/17 – STP (peça 26) aproveita as decisões anteriores.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 1151986/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO: 2594/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 743370/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL EIXO DO SUDOESTE, JAIR DARCI GOMES DA ROSA, JAIR STANGE, LESSIR CANAN BORTOLI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2595/17

Considerando o contido na Informação nº 13420/17 – DP, determino a citação

pessoal dos gestores municipais elencados na referida informação, para exercício do contraditório e da ampla defesa com relação a ausência de prestação de contas da entidade em epígrafe.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, nos termos do Regimento Interno.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 744997/17

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2596/17

Considerando o contido na Informação nº 13429/17 – DP, determino a citação pessoal dos gestores municipais elencados na referida informação, para exercício do contraditório e da ampla defesa com relação a ausência de prestação de contas da entidade em epígrafe.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, nos termos do Regimento Interno.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 745918/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI
INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2597/17

Considerando o contido na Informação nº 13443/17 – DP, determino a citação pessoal dos gestores municipais elencados na referida informação, para exercício do contraditório e da ampla defesa com relação a ausência de prestação de contas da entidade em epígrafe.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, nos termos do Regimento Interno.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 740051/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ALICE DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLI, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DOUGLAS DAVID, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME, MILENE VON DER OSTEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA
DESPACHO: 2599/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações devidas. Após archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 174421/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2600/17
Considerando as medidas adotadas pela municipalidade, conforme noticiado às peças 185/190, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções, para que suspenda, pelo prazo de 30 dias (a contar da publicação deste despacho), a pendência resultante do acompanhamento da execução da Certidão de Débito nº 1898/2006.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 312850/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2601/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 847320/17 (peça nº. 47), autorizo



a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Câmara Municipal de Paranaguá, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR, caso o prazo anterior já tenha se esgotado. Caso contrário, conta-se 15 dias na sequência do prazo inicial.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 424135/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2602/17

Encaminhe-se à COFIM para instrução, nos termos do Despacho nº 1507/17.

Após, cumpra-se os itens seguintes do Despacho 1507/17 – GCNB.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 401731/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANDREY MONTEIRO DE SOUZA, MANOEL MONTEIRO DE SOUZA, MARIA DE LORDES PIRES DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86390/15 do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/04/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.139,89 (Três mil cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo esta deferida 50% a ANDREY MONTEIRO DE SOUZA filho menor e 50% MARIA DE LORDES PIRES DE SOUZA cônjuge do servidor MANOEL MONTEIRO DE SOUZA, falecido em 31/12/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1572/17 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 5017/17 (Peça 22), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 880080/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOANINHA ARTIGAS DE LARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1332, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 226 de 25/11/2013, referente à aposentadoria voluntária de JOANINHA ARTIGAS DE LARA, no cargo de Enfermeiro, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 6.510,75 (seis mil quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8449/17 (Peça 49) e Ministério Público de Contas 8858/17 (Peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1011753/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - HILTON SANTIN ROVEDA, MARISANE WERLE ROMAN, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 500/2015, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Jornal O Comércio de 25/11/2015, onde fica Suspenso o Decreto Municipal nº 331/2015, em razão de decisão proferida nos autos nº 0009890-80.2015.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória – PROJUDI, estando em pleno vigor os efeitos do Decreto Municipal nº 271/2015, o qual dispôs sobre a concessão referente à aposentadoria voluntária de MARISANE WERLE ROMAN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 57 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.416,97 (Três mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7227/17 (Peça 80) e Ministério Público de Contas 8971/17 (Peça 85), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de novembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 368401/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONIA GERALDA BARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 7608/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2016, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIA GERALDA BARIO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 17 anos, 7 meses e 17 dias, no valor mensal



de R\$ 1.906,22 (um mil novecentos e seis reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9374/17 (Peça 52) e Ministério Público de Contas 9057/17 (Peça 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 864803/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO GOJU-KAN DE KARATE-DO, MARCIO LEANDRO MORAES, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADOR - ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, Representante legal ROBERTO SALVADOR VIGANO, ALAOR MERLO BERNARDI, efetuada mediante o registro SIT nº 6127, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Pato Branco à Associação Goju-Kan de Karate-Do, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 06/2012, no exercício financeiro de 01/04/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na evolução técnica da modalidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 991/17 (Peça 66) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9066/17 (Peça 67), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399958/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MARILDA ROCHA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 4880/2015, da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 05/05/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARILDA ROCHA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 9 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 2.469,02 (Dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9415/17 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 9118/17 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157152/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRA REGINA ZANATTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, efetuada mediante o registro SIT nº 3178, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Londrina ao Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 0374/2009, no exercício financeiro de 03/02/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1001/17 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 9098/17 (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 834481/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2102/17

Trata-se de CONSULTA formulada por CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, JOÃO CARLOS GONÇALVES, questionando sobre a possibilidade de aplicação dos valores devolvidos pelo Legislativo ao Município ao final do exercício em obras da área de saúde.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº.: 592247/16

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2107/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, por seu representante atual para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 9324/17 (peça 41) e no Parecer Ministerial nº 9100/17 (peça 44).

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 824060/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA, ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA, ARCIDES DE DAVID, CACIANO RICARDO DE DAVID, FABIO DETONI, JEAN RAFAEL SPINATO,



LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, MARISTELA INES RABUSKE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, TANIA MARIA MARCOLAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2109/17

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os srs. Nélio José Binder e Eli Ghellere para manifestação sobre os recursos de revista interpostos pela Construtora Oliveira Ltda. (peças 168 a 172) e pelo sr. Armando Luiz Polita (peça 174), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.[1]

Ainda, intime-se o sr. Armando Luiz Polita para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recurso de revista interposto pela Construtora Oliveira Ltda. (peças 168 a 172).

Da mesma forma, intime-se a Construtora Oliveira Ltda., na pessoa de seu representante legal, para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao recurso de revista interposto pelo sr. Armando Luiz Polita (peça 174).

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental.

Após as manifestações ou o decurso do prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, encaminhe-se às unidades técnicas que atuaram na instrução do feito originário, a saber:

- a) à Diretoria Jurídica, para informações atualizadas dos processos judiciais relacionados ao presente;
- b) à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para instrução;
- c) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 801230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2110/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 838630/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2112/17

Considerando a juntada das petições protocoladas sob nº 862485/17 (peças 13-20) e nº 863430/17 (peças 21-22), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 700540/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2119/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 332504/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1811/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina em 5 de agosto de 2005, por intermédio do senhor Paulo César Alcântara da Silva, ex-Presidente do Legislativo Municipal, por meio do Ofício nº 340/2005 (peça nº 2), na qual relata supostas irregularidades na condução de 44 (quarenta e quatro) certames realizados pelo Município de Santo Antônio da Platina, na gestão do senhor José Ritti Filho, em desconformidade com a legislação pertinente.

Nos termos do Despacho nº 744/05 – GCG, foi determinada a citação do gestor municipal, visando, preliminarmente, a apresentação de justificativas.

Compareceu aos autos o senhor José Ritti Filho (peça nº 15), informando que, em razão da determinação emanada pelo despacho supramencionado, houve a constituição de comissão por meio da Portaria nº 494, de 16/12/05, com o intuito de apurar os fatos relatados, a qual ainda pendia de conclusão.

E por meio do Ofício de Contraditório nº 834/06 – GCG (peça 28), foi intimada a sociedade de advogados Guilherme Ress Barboza, advogados constituídos pelo Município de Santo Antônio da Platina (peça 23), para apresentação de justificativas nos presentes autos.

Manifestou-se sob Ofício nº 43/06 – DJ (peça 31), o senhor Pedro Claro de Oliveira Neto, prefeito municipal em exercício, informando que, por força de medida judicial exarada nos autos 560/2006, 561/2006, 573/2006 e 579/2006, todos de Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, o senhor José Ritti Filho foi afastado do cargo de prefeito. Alegou também que o senhor Guilherme Ress Barboza foi exonerado, conforme Decreto nº 275, de 15 de setembro de 2006.

Assim, por meio do Despacho nº 2377/06 – GCG (peça 33), em razão da ausência de manifestação sobre as supostas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, o então Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para elaboração dos quesitos visando a realização de inspeção.

Em cumprimento ao despacho supramencionado, a DCM emitiu a Informação nº 3094/06 – DCM (peça nº 35), declarando que a inspeção seria balizada na documentação contida nos protocolos nº 332504/05, 47938/06 e 469295/06, assim como abrangeria a verificação da execução orçamentária e financeira, e apuração dos índices constitucionais obrigatórios da Educação e Saúde.

Finalizada a inspeção no Município de Santo Antônio da Platina, houve a juntada do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007 (peça 39), sobre o qual foi concedido prazo para exercício do contraditório ao senhor Flávio Luiz Maiorky, ex-prefeito municipal (gestão 2001/2004), e ao senhor José Ritti Filho, prefeito municipal (gestão 2005/2008), nos termos do Ofício de contraditório nº 463/07 – GCG (peça nº 44) e nº 464/07 – GCG (peça nº 46), respectivamente.

Compareceu aos autos o senhor Flávio Luiz Maiorky (peça nº 53) alegando em sua defesa que em sua gestão não ocorreu nenhum pagamento à empresa COM – Consultoria, o que afastaria a sua responsabilidade. Não obstante, esclareceu que a contratação da consultoria ocorreu em razão da necessidade municipal da implantação do Programa de Compensação Financeira Previdenciária – COMPREV, nos ditames da Lei Federal nº 9.796/99.

Nos termos do Despacho nº 242/09 – GCG (peça nº 72), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em cumprimento ao despacho mencionado anteriormente, a DCM (Informação nº 163/09 – DCM / peça nº 74) sugeriu a manifestação do Gabinete da Corregedoria-Geral acerca da ausência da intimação do Senhor José Ritti Filho.

Assim, houve determinação para a citação do Senhor José Ritti Filho por meio de oficial de intimação, nos termos do Despacho nº 453/09 – GCG (peça nº 76), a qual foi efetuada conforme Ofício de Contraditório nº 229/09 – GCG (peça nº 80) e certidão (peça nº 81) acostados aos autos.

Decorrido o prazo concedido ao interessado, sem a sua manifestação, os autos foram encaminhados por meio do Despacho nº 1553/09 – GCG à DCM e ao MPC para emissão de parecer.



Após minuciosa análise dos autos e da única defesa apresentada, pelo Senhor Flávio Luiz Maiorky, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004), a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 877/11 – DCM (peça nº 174), reiterou a sugestão do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, opinando pela sua manutenção integral. Ao final, apresentou quadro de responsáveis além do ordenador das despesas, indicando, inclusive, valores a título de ressarcimento.

O MPC emitiu o Parecer nº 5667/11 – SMPJTC (peça nº 179), manifestando-se pela procedência da denúncia e declarando que a responsabilidade pelas irregularidades constatadas deve recair somente sobre o ordenador das despesas. E, na eventualidade de entendimento contrário, sugeriu a citação do rol dos agentes e terceiros envolvidos para comporem o polo passivo, mediante o exercício do contraditório.

Conforme Termo de Redistribuição nº 3673/17 – DP (peça nº 181), a presente Representação foi redistribuída, mediante sorteio eletrônico, a este Conselheiro, para relatoria, nos termos do art. 524-D do Regimento Interno.

Finalmente, foram apenas aos presentes autos os processos nº 469295/06, nº 621364/06, nº 5251/07 e nº 938380/16.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da realização de inspeção no Poder Executivo de Santo Antônio da Platina, houve a evidenciação de diversas irregularidades, consubstanciadas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, as quais foram integralmente mantidas pela unidade técnica por meio da Instrução nº 877/11 – DCM e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 5667/11 – SMPJTC.

Assim, de acordo com o relatório de inspeção mencionado anteriormente, as irregularidades apontadas, apenas citando as suas titulações, versavam sobre:

“3.1 – simulação de pagamentos de credores

3.1.1 – baixas de restos a pagar e empenhos através do caixa

3.1.2 – simulação de pagamentos de serviços de informática

3.1.3 – notas fiscais não contabilizadas

3.2 – pagamentos indevidos de diárias a funcionários municipais

3.2.1 – pagamentos de diárias a funcionários que registram ponto no período de afastamento

3.2.2 – pagamento de diárias para participação em cursos sem a devida comprovação no setor de recursos humanos

3.3 – pagamentos a pessoas estranhas aos programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família

3.4 – pagamentos a recibos (RPA – recibo de pagamento de autônomos)

3.4.1 – assinaturas divergentes

3.4.2 – pagamentos a “assessores de imprensa”

3.4.3 – pagamentos a “assessores administrativos”

3.4.4 – pagamentos a “auxiliares administrativos”

3.4.5 – pagamentos a “digitadores”

3.4.6 – pagamentos a “atendentes”

3.4.7 – pagamentos a “assistentes sociais”

3.4.8 – pagamentos a “dentistas”

3.4.9 – pagamentos a enfermeiros

3.4.10 – pagamentos a auxiliares de enfermagem

3.4.11 – pagamentos a professores

3.4.12 – pagamentos de serviços de tapeçaria

3.4.13 – pagamentos de serviços de farmacêutico

3.4.14 – pagamentos de serviços gerais

3.4.15 – pagamentos a mecânicos

3.4.16 – pagamentos a operadores de máquinas

3.4.17 – pagamentos a médicos autônomos

3.5 – subvenções

3.5.1 – irregularidades nas subvenções repassadas ao hospital nossa senhora da saúde

3.5.2 – irregularidades nas subvenções repassadas ao lions club de Santo Antônio da Platina

3.5.3 – irregularidades nas subvenções repassadas à APMI

3.6 – irregularidades na tomada de preços 007/05 – aquisição de 07 ônibus – empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha S/A

3.7 – irregularidades no convite 014/05 – contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de estudantes do ensino

3.8 – da celebração de contratos de comodato com associações de estudantes universitários sem autorização legislativa

3.9 – irregularidades em reformas dos maquinários e na aquisição de coletores de lixo

3.9.1 – da tomada de preços nº 003/05 – “reformas dos maquinários”

3.9.2 – realização de serviços sem licitação

3.9.3 – do convite nº 21/2005 – “aquisição de 2 coletores de lixo seminovos”

3.9.4 – da empresa soler peças e equipamentos rodoviários Ltda

3.9.5 – processo de inexistência de licitação nº 06/05 – “aquisição de peças de 1º linha para recuperação das motoniveladoras”

3.10 – irregularidades na construção do lago artificial

3.10.1 – da dispensa de licitação nº 09/2006 – “da aquisição de terrenos para Construção do lago”

3.10.2 – do pregão presencial nº 004/06 – “locação de horas-máquinas” empresa mcmoliname

3.11 – irregularidades no convite 016/05 – “locação de horas-máquina” empresa Camilo Comercial Ltda.

3.12 – “locação de horas-máquina” sem licitação – empresa Camilo Terraplenagem e Conservação de Estradas Ltda. - ME

3.13 – irregularidades na dispensa de licitação 008/06 – “aquisição de terreno para construção de casas populares”

3.14 – adesivos “ritmo de paixão” (promoção pessoal do prefeito)

3.15 – irregularidades nos pagamentos ao ITEDES – Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e Social

3.15.1 – da dispensa de licitação nº 001/06

3.15.2 – da dispensa de licitação nº 005/06

3.16 – irregularidades no “encontro de contas” da Copel

3.17 – dos auxílios financeiros concedidos irregularmente

3.17.1 – dos auxílios financeiros em dinheiro – despesas médicas

3.17.2 – dos auxílios financeiros em dinheiro – “pessoas carentes”

3.18 – irregularidades na aquisição de combustíveis

3.18.1 – das licitações

3.18.2 – da divergência entre o valor pago por litro e o valor médio praticado pelo Mercado

3.18.3 – dos abastecimentos irregulares

3.18.4 – da aquisição de combustíveis sem licitação

3.19 – da lavagem de veículos

3.20 – irregularidades no convite 024/05 – “aquisição de 3 caminhões”

3.21 – concessão de adiantamentos salariais de forma irregular

3.22 – da contratação de seguro de vida em grupo de forma irregular

3.23 – das despesas contrárias ao interesse público

3.24 – das despesas com telefonia móvel celular

3.25 – consignações não repassadas

3.26 – saldos pendentes em contas do ativo realizável

3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária - COMPREV

3.28 – aplicação indevida dos recursos recebidos da Yasaki do Brasil Ltda. para construção de um barracão industrial

3.29 – aquisição irregular de gêneros alimentícios e materiais de limpeza

3.29.1 – fracionamento e montagem de licitações

3.29.2 – aquisições sem licitação – “frios marcelino”

3.29.3 – prática de preços acima da média e das quantidades acima dos padrões

3.29.3.1 – prática de preços acima da média de mercado

3.29.3.2 – quantidades acima dos padrões de consumo

3.29.3.2.1 – ausência de entrega de mercadorias faturadas e da falta nas notas fiscais do atesto de recebimento das mercadorias

3.29.3.2.2 – mercadorias faturadas em período de recesso

3.29.3.2.3 – mercadorias faturadas em quantidades fora de padrões

3.29.3.2.3.1 – materiais indicados como fornecidos aos centros municipais de educação infantil – “cmeis e para escolas municipais

3.29.3.2.3.2 – excesso de materiais de limpeza para a prefeitura

3.30 – irregularidades nas aquisições de botijões de gás

3.31 – da representação do ministério da educação por atrasos Salariais do pessoal vinculado ao fundef em 2005 e 2006, da negativa de aprovação da prestação de contas por parte do conselho de acompanhamento do respectivo fundo, da falta de empenho de folha de pagamento segundo a competência, das despesas com combustível, da divergência financeira entre conciliação financeira e saldo contábil das fontes.

3.32 – falta de aplicação dos índices mínimos obrigatórios nas áreas de educação de saúde”

Dentre as irregularidades mencionadas acima, o MPC citou, por meio do Parecer nº 5667/11 – SMJTC, que tramitam diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual com intuito de ressarcir os danos causados ao patrimônio público, bem como punir os responsáveis por ato de improbidade administrativa.

Diante disso, elencam-se a seguir as irregularidades capituladas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, ratificadas pela Instrução nº 877/11 – DCM, cotejando-se os seus objetos com as ações judiciais correspondentes.

2.1. Identificação das Ações Civis Públicas com as correspondentes irregularidades dispostas na Instrução nº 877/11 – DCM

A irregularidade constatada na Tomada de Preço nº 007/05, mediante a aquisição de 07 ônibus (item 3.6), que culminou na contratação da empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha, resultou na Ação Civil Pública nº 579/2006 – Processo 0001660-30.2006.8.16.0153 – cujo objeto versava sobre irregularidade na licitação para compra de ônibus para transporte escolar e universitário.

Nesta ação os responsáveis foram condenados por ato de improbidade administrativa, mediante a cominação da pena de ressarcimento de valores ao erário e aplicação de multa pecuniária com fulcro no art. 12, caput, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8429/92.

Em relação à desconformidade constatada na confecção de adesivos com o slogan “RITMO DE PAIXÃO” (item 3.14), os quais foram colados nos veículos integrantes da frota municipal, utilizado, também, pela coligação que elegeu o responsável ao cargo de Chefe do Executivo Municipal, observo que foi objeto da Ação Civil Pública nº 199/2006 – Processo 0001613-56.2006.8.16.0153.

Em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça houve o reconhecimento da promoção pessoal, bem como da ilegalidade na contratação de empresa mediante dispensa de licitação. Destaco, ainda, que referido processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Concerne à desconformidade verificada no item 3.7, sobre suposto direcionamento no Convite nº 014/05, cujo objeto versava acerca de contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de estudantes do ensino superior, saliente que tal irregularidade foi objeto da Ação Civil Pública nº 561/2006, cujo desfecho resultou na condenação do Senhor José Ritti Filho, do Senhor Antônio Di Lana e da empresa Princesa do Norte Ltda. por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Acerca das desconformidades relatadas no item 3.18, que versavam sobre certames voltados à aquisição de combustíveis, observo que a o ressarcimento das supostas



irregularidades estão sendo buscadas por meio de Ação Civil Pública sob processo nº 0004363-21.2012.8.16.0153, a qual, atualmente, encontra-se em andamento.

A respeito do apontamento sob item nº 3.20, que versava sobre irregularidades constatadas no Convite nº 24/05, instaurado com o objetivo de adquirir 3 caminhões usados, verifico que as supostas irregularidades foram apuradas por meio do Inquérito Civil nº 169/05, que resultou na Ação Civil Pública nº 2001/2006 e na condenação dos responsáveis por ato de improbidade administrativa, a qual foi confirmada em segundo grau.

Com referência à irregularidade verificada na aplicação indevida de recursos recebidos da empresa Yazaki do Brasil Ltda. para construção de um barracão industrial (item 3.28), observo que por meio da Ação Civil Pública nº 574/2006 houve a declaração da nulidade do Convite nº 003/2005, e do respectivo contrato, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), firmado entre o Município de Santo Antônio da Platina e Dal Bianco Engenharia Ltda.. Ainda, os responsáveis foram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como ao ressarcimento integral do dano ao erário.

Com relação às irregularidades verificadas na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza (item 3.29), saliento que houve a superveniência da Ação Civil Pública nº 893/2011 - SNU: 4145-27.2011.8.16.0153, mediante sentença exarada em 19/08/2013 e arquivamento do processo 10/03/2017.

E a respeito das irregularidades verificadas na reforma de maquinário e na aquisição de coletores de lixo (item 3.9), constato que houve o ajuizamento da Ação Civil Pública sob nº 0001644-76.2006.8.16.0153, na qual foi exarada sentença em 15/06/2011 e prossegue tramitando via Projudi, conforme informação lançada no site da Assejepar em 30/06/2017.

Conforme exposto anteriormente, por intermédio do Parecer nº 5667/11 – SMJTC, houve a ciência de que os itens 3.5 e 3.17 constantes do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, motivaram o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas nº 202/06, 154/05 e 78/06. E em relação à irregularidade disposta no item 3.8 foi instaurado o Inquérito Civil nº 161/2005.

Outrossim, há ciência da adoção de outras medidas judiciais propostas pelo Ministério Público Estadual, constantes no Processo nº 621364/06 e nº 938380/16 apensos aos autos, visando à persecução do ressarcimento ao erário municipal.

2.2. Dos Processos nº 621364/06 e nº 938380/16 (apensos aos autos)

A análise do Anexo 1 do mencionado processo demonstra que houve a instauração do Inquérito Civil nº 13/2006, com o intuito de apurar as supostas irregularidades atinentes ao pagamento de credores do Município, elencando critérios pessoais de escolha, e por meio da emissão de vales em nome do Senhor Sandro Luciano de Arruda.

Ainda, dentre as irregularidades investigadas figuram a suposta concessão a maior de descontos de IPTU não prevista em lei, bem como a ocorrência de saques de numerário da conta municipal, os quais eram suportados por notas fiscais elaboradas pelo Senhor Sandro Luciano Arruda.

Tais desconformidades foram noticiadas a esta Corte, também, por intermédio do Processo nº 469295/06, apenso aos autos, cujas desconformidades foram apuradas por meio do item 3.1 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007.

O Anexo 2 pertencente ao Processo nº 621364/06 trata da irregularidade constante no item 3.9 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, que resultou na Ação Civil Pública nº 0001644-76.2006.8.16.0153.

A mesma desconformidade foi notificada por meio de representação dirigida a esta Corte pela Juíza de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, Dra. Joana Tonetti Biazus, autuada sob Processo nº 5251/07.

Neste processo, o juízo remeteu cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa c/c Nulidade de Atos Administrativos, de nº 804/2006.

As possíveis irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 012/2005, apuradas por meio do Inquérito Civil nº 159/2005, integram o Anexo 3 do Processo nº 621364/06.

Naquele certame ocorreu a contratação direta e sem autorização orçamentária do Senhor Antônio Carlos Fernandes da Silva, para a execução de obra de ampliação do prédio da Prefeitura Municipal, e para a construção de uma rampa e calçadas na praça onde foi recolocada uma imagem de Nossa Senhora Aparecida.

Referida irregularidade resultou na Ação Civil Pública nº 0001634-32.2006.8.16.0153, cuja atual fase processual consta como em cumprimento de sentença.

O Anexo 4 que cientificou sobre a irregularidade constatada na Tomada de Preço nº 007/05, mediante a aquisição de 07 ônibus, foi objeto de apuração constante no item 3.6 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007.

Em razão desta desconformidade houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 579/2006 sob Processo nº 0001660-30.2006.8.16.0153, o qual foi referenciado no ponto nº “2.1.”.

O Anexo 5 apresenta cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano e de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face do Senhor José Ritti Filho, cujo objeto perfaz a irregularidade na contratação direta da empresa musical Los Platinos – Serviços de Bailes, Shows, apurado por intermédio do Inquérito Civil nº 015/2006.

Por sua vez, o Anexo 6 trata de cópia de Ação Civil Pública ajuizada em desfavor do Senhor José Ritti Filho, descrevendo que o responsável determinou a aquisição da uma mesa de granito, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), para seu gabinete, sem a devida abertura de processo de licitação.

Assim, com o intuito de regularizar a contabilidade, o responsável determinou que fosse feito o repasse de uma subvenção ao Hospital Nossa Senhora da Saúde no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mas que seria devolvido para o Município para pagamento da mesa.

Aponta ainda, que o Senhor Jose Ritti Filho fora procurado por alguns bancos com a

oferta de doação, desde que transferisse para as agências daquelas instituições financeiras as contas correntes para pagamento de salário de todos os funcionários públicos, com o objetivo de lucrar com as taxas e impostos de cada um.

Diante disso, o Senhor José Ritti Filho firmou contrato com o banco HSBC que lhe ofereceu R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e desobedecendo o acordo firmou outro contrato com o banco Itaú que oferecera R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Ocorreram ainda outras irregularidades na tentativa de regularizar o cometimento daquelas.

O Anexo 7 apresenta cópia da Ação Civil Pública proposta em face dos Senhores José Ritti Filho, Eliguiel Neto Galvão, Valdeci José Moraes, Jefferson Quirino de Almeida, José Otávio da Silva e Guilherme Ress Barboza.

Os fatos constantes na inicial narram que o Senhor José Ritti Filho autorizou a abertura do Convite nº 024/2005, ausente de justificativa, para aquisição de três caminhões para o Departamento de Serviços e Obras Públicas, visando ao favorecimento dos demais integrantes do polo passivo da ação.

Pontuo que tal desconformidade foi objeto do apontamento sob item nº 3.20 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, relatada no ponto “2.1.”.

Sob Anexos 8 e 9 consta cópia da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor do Senhor José Ritti Filho e demais responsáveis, com o objetivo de ressarcir os danos causados ao patrimônio público, em razão da constatação da fraude no Convite nº 001/2005 para favorecer a empresa Concrenorte- Comercial Ltda..

Integra o anexo, ainda, cópia da Ação Civil Pública formulada em face da reparação dos danos causados diante da simulação do Convite 003/05-PMSAP, que beneficiou a empresa Dal Bianco Engenharia Ltda., visando à reforma de prédio público, oferecido pelo Senhor José Ritti Filho, para a instalação da empresa Yazaki do Brasil.

Observo que o objeto desta ação também foi apurado por meio do item 3.28 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, relatada no ponto “2.1.”.

Já o Anexo 10 apresenta cópia da Ação Civil Pública formulada em face do Senhor José Ritti Filho, cujo objeto versa sobre a confecção e utilização de adesivos com a descrição “Ritmo de Paixão”, em unidades públicas e veículos da frota municipal, com o intuito da autopromoção do gestor municipal.

Nestes termos, saliento que esta irregularidade também constou no Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, sob item 3.14, discorrida no ponto “2.1.”.

E o Anexo 11 trata de cópia da Ação Civil Pública proposta em face do Senhor José Ritti Filho e demais responsáveis, na qual busca o ressarcimento ao erário e a condenação dos envolvidos por ato de improbidade administrativa, em razão do fornecimento de transporte aos estudantes daquele município, por meio de veículos da empresa Princesa do Norte Ltda., sem autorização do Poder Legislativo e ausente de procedimento licitatório.

Consta na referida ação, ainda, que houve o cometimento de fraude na aquisição de 7 ônibus por meio da Tomada de Preços nº 007/05, pelo gestor municipal.

Verifico que os fatos relatados neste anexo coadunam com o objeto descrito no item 3.7 do Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007.

Finalmente, além das ações civis públicas acostadas sob anexos de 1 a 11 do Processo nº 621364/06, a Promotoria de Justiça informa que, diante das várias irregularidades verificadas na Administração Municipal de Santo Antônio da Platina, houve a instauração dos Inquéritos Cíveis: nº 024/2005, nº 073/2005, nº 074/2005, nº 077/2005, nº 078/2005, nº 079/2005, nº 080/2005, nº 081/2005, nº 082/2005, nº 083/2005, nº 086/2005, nº 105/2005, nº 153/2005, nº 154/2005, nº 155/2005, nº 156/2005, nº 157/2005, nº 158/2005, nº 159/2005, nº 160/2005, nº 161/2005, nº 162/2005, nº 163/2005, nº 164/2005, nº 165/2005, nº 166/2005, nº 167/2005, nº 168/2005, nº 169/2005, nº 170/2005, nº 171/2005, nº 172/2005, nº 173/2005, nº 174/2005, nº 175/2005, nº 176/2005, nº 177/2005, nº 178/2005, nº 179/2005, nº 180/2005, nº 181/2005, nº 182/2005, nº 183/2005, nº 184/2005, nº 185/2005, nº 186/2005, nº 187/2005, nº 188/2005, nº 189/2005, nº 190/2005, nº 191/2005, nº 192/2005, nº 193/2005, nº 194/2005, nº 195/2005, nº 207/2005, nº 208/2005, nº 225/2005, nº 226/2005 e nº 227/2005.

Com relação ao Processo nº 938380/16 foi noticiada a tramitação da Ação Civil Pública nº 0004733-97.2012.8.16.0153, que visa ao ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, em face do Senhor José Ritti Filho e demais responsáveis.

Nesta ação os interessados, por meio do Convite nº 002/2005, acertaram, previamente, com o requerido João de Castro Junior — representante legal da empresa Megapav — a contratação da empresa Megapav - Construtora de Obras Ltda. o fornecimento de 558 toneladas de concreto betuminoso usinado e quente (CBUQ) para operação tapa buracos na malha viária do município.

Ocorreu, ainda, um segundo certame, no qual da mesma forma que o primeiro, houve ajuste prévio dos requeridos José Ritti Filho, João de Castro Júnior, Sérgio Luiz Zanello Pundek e José Pereira Filho para a elaboração do procedimento licitatório Convite nº 36/2005 (Inquérito Civil nº 0130.05.000053-3), tendo como objeto o fornecimento de materiais e mão-de-obra, para execução de 253,00 m² de tapa buracos, com massa de Pré-Misturado a Frio (PMF), na malha viária urbana pavimentada.

Em análise aos autos foi emitido o Despacho nº 342/17 – GCFAMG (peça nº 10 do Processo nº 938380/16), de autoria do relator daquele processo, no qual foi determinado o encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão do exaurimento das providências que esta Corte de Contas poderia tomar em relação aos fatos noticiados, uma vez que já foram plenamente requeridas pelo órgão ministerial perante o Poder Judiciário.

Ademais, complementa o relator daquele processo, que grande parte dos certames examinados na mencionada ação civil pública são objeto da presente Representação. Diante disso, verifico que as providências que poderiam ser tomadas em relação aos fatos apurados por meio da realização de inspeção no Município de Santo Antônio da Platina, inclusas no âmbito de competência desta Corte de Contas, relativamente aos itens: 3.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.14, 3.17, 3.18, 3.20, 3.28 e 3.29 já foram



providenciadas pelo Poder Judiciário.

2.3. Ações Cíveis Públicas com objetos indefiníveis

Ainda, em pesquisas realizadas na internet, tem-se a ciência da existência de ações cíveis públicas formuladas pelo Ministério Público de Santo Antônio da Platina, em face do Senhor José Ritti Filho, cujos objetos não foram possíveis de serem identificados, conforme seguem:

I. Autos de Ação Cível Pública nº 0003493-73.2012.8.16.0153. Autor: Ministério Público. Réus: LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS, JOSÉ RITTI FILHO, KEISA NEGRÃO FERREIRA DE CAMARGO, ANTONIO CESAR DE CAMARGO e IEDA MARIA DA VEIGA FRANCO REIS. Valor da Causa: R\$ 448.432,84;

II. Autos de Ação Cível Pública nº 0004144-42.2011.8.16.0153. Autor: Ministério Público. Réus: JOSE RITTI FILHO, EDINA BORDIGNON DE OLIVEIRA, JULIO DOS SANTOS MARCELINO, BORDIGNON MATERIAIS DE CONTR. E DEC. LTDA CRD CONSTR. REF. E DEC. – BO, MARCELIANO APARECIDO MOREIRA, JURACY JOSE DOS SANTOS JUNIOR e LUCIO JOSE NEIA PINHEIRO DA SILVA;

III. Autos de Ação Cível Pública nº 0003747-80.2011.8.16.0153. Autor: Ministério Público. Réus: JOSE RITTI FILHO e APARECIDO LOIOLA DE SOUZA;

IV. Autos de Ação Cível Pública nº 0001616-11.2006.8.16.0153. Autor: Autor: Ministério Público. Réu: JOSE RITTI FILHO;

V. Autos de Ação Cível Pública nº 0001618-78.2006.8.16.0153. Autor: Autor: Ministério Público. Réu: JOSE RITTI FILHO, SANDRO LUCIANO ARRUDA, JOSE RICARDO MARIANO e AMERICO DONIZETTI DA SILVA.

2.4. Da responsabilização dos agentes causadores da lesão ao erário

Com a devida deferência, não compartilho com o entendimento do Ministério Público de Contas, o qual opinou pela responsabilização tão somente do gestor municipal, por ser simplesmente o ordenador de despesas.

O Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007 e as ações cíveis públicas formuladas pelo Ministério Público Estadual relatam várias irregularidades cometidas na Administração Municipal de Santo Antônio da Platina, as quais tinham a participação direta de outros servidores e terceiros, que dilapidaram os cofres municipais, por meio de atos à margem da legalidade e da moralidade pública.

Não é sem razão que em diversas ações formuladas pelo órgão ministerial houve a condenação dos agentes que contribuíram para o dano, não somente do gestor municipal – ordenador de despesa – ao ressarcimento ao erário municipal, bem como a aplicação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Saliento, ainda, que há entendimento jurisprudencial que ampara uma solidariedade passiva entre os réus da ação de improbidade, no que tange ao ressarcimento integral do dano, decorrente da própria lei de regência, haja vista o disposto nos artigos 3º, 5º e 12 da Lei nº 8429/92, que impõe a responsabilização pelo prejuízo causado ao erário em face de todos aqueles que tenham contribuído para o ato lesivo, independente do ganho auferido por cada agente (STJ, REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Diante disso, responsabilizar somente o gestor municipal, por ser formalmente o ordenador de despesas, entendo que é fechar os olhos para as irregularidades cometidas pelas demais pessoas que auxiliaram ou foram responsáveis diretos pelos desvios.

Por fim, a não responsabilização desses agentes poderia servir de incentivo e dar vazão a outras irregularidades, sem a correspondente punição pelo cometimento das ilegalidades.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, em razão de que remanescem irregularidades dispostas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007, que não foram mencionadas no ponto “2.1.”; e, considerando que há informação da Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaté sobre a tramitação de 60 (sessenta) inquéritos civis em face das várias irregularidades verificadas na Administração Municipal de Santo Antônio da Platina, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para as seguintes providências:

A) intimar o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, sobre a existência de eventuais medidas judiciais em trâmite com relação às irregularidades dispostas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 007/2007 (itens: 3.2, 3.3, 3.4, 3.8, 3.10, 3.11, 3.12, 3.13, 3.15, 3.16, 3.19, 3.21, 3.22, 3.23, 3.24, 3.25, 3.26, 3.27, 3.30, 3.31, e 3.32) juntando aos autos as respectivas certidões expedidas pelo Cartório Distribuidor competente;

B) oficiar ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, para que informe acerca dos assuntos das ações cíveis públicas mencionadas no item “2.3.”, e, principalmente dos objetos dos inquéritos civis[1] referidos no item “2.2.”, assim como se eventuais irregularidades perquiridas nestes inquéritos resultaram em medidas judiciais, relacionando os números dos autos correspondentes.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855952/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: EDSON LUIZ CANELO, ESMERAL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFFERSON RIBEIRO, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1971/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1], encaminhada pelos vereadores Leonar Canzi, Esmaral Aparecido de Carvalho, Marcelo Jefferson Ribeiro e Edson Luiz Canello, em face do Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste, noticiando supostas irregularidades na contratação das sociedades TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e Fredo Contadores Associados S/C Ltda. (peça 2).

Segundo os Representantes, a primeira sociedade foi contratada sem licitação, uma vez que há empenhos registrados em seu favor, mas sem publicações quanto à contratação ou registro no Mural de Licitações deste Tribunal.

Apontam que o Poder Executivo conta com dois contadores efetivos, mas, ainda assim, contratou a Fredo Contadores Associados S/C Ltda. por meio do Contrato nº 119/13, precedido do Pregão nº 41/2013.

Ainda, acusam a existência de irregularidades imputáveis a sócio da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., visto que este é servidor público federal.

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Elis Bonilha, pelo Despacho nº 1.855/13 (peça 4), oportunidade em que se determinou a citação do senhor Renato Antônio Pereira, então prefeito municipal (gestão 2013/2016) e das sociedades supracitadas.

As defesas foram apresentadas às peças 15, 17/18 e 20/24.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), a unidade concluiu pela procedência parcial da Representação, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano quanto ao contrato firmado com a Fredo Contadores Associados S/C Ltda.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela prolação de despacho saneador a fim de que se:

[...] delibere se esta Representação da Lei nº 8.666/93 é o instrumento processual adequado e suficiente à apuração de responsabilidades, inclusive para aplicação da sanção de restituição de valores decorrente das irregularidades apontadas nos contratos administrativos ora impugnados, ou se tal verificação deve ser feita em sede de Tomada de Contas Extraordinária conforme sugerido pela Instrução nº 791/14-DCM (peça 27).

Entendendo o duto relator que a Tomada de Contas Extraordinária é o mecanismo mais apropriado, propugna-se, desde logo pela conversão do presente feito em TCE. Redistribuídos os autos nos termos do art. 524-D do Regimento Interno (peças 30/31), estes vieram para decisão deste Relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a solicitação do Parquet, passo a sanear o feito.

Quanto à preliminar de conversão em Tomada de Contas Extraordinária, entendo que, nesse momento, o processo deve prosseguir como Representação da Lei nº 8.666/93. Isso porque o objeto desta Representação é mais amplo do que o escopo proposto pela unidade técnica para a Tomada de Contas.

Como relatado acima, neste processo estão sendo apuradas supostas irregularidades relativas a dois contratos.

A Instrução da COFIM sugere a procedência e, por conseguinte, que sejam tomadas as contas do contrato firmado com a Fredo Contadores Associados SC para apuração de eventual dano dele decorrente.

Quanto ao contrato firmado com a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, a unidade concluiu pela improcedência.

Assim, somente após a manifestação a respeito do mérito pelo Ministério Público de Contas, este relator poderá decidir sobre a regularidade (ou não) da celebração dos dois contratos e, caso entenda necessário, definir a abrangência de eventual Tomada de Contas a ser instaurada.

3. DECISÃO

Diante do exposto, superada a preliminar suscitada, devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para novo parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 801036/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2029/17

Tendo-se em vista o requisitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao

1. Inquéritos Cíveis: nº 024/2005, nº 073/2005, nº 074/2005, nº 077/2005, nº 078/2005, nº 079/2005, nº 080/2005, nº 081/2005, nº 082/2005, nº 083/2005, nº 086/2005, nº 105/2005, nº 153/2005, nº 154/2005, nº 155/2005, nº 156/2005, nº 157/2005, nº 158/2005, nº 159/2005, nº 160/2005, nº 161/2005, nº 162/2005, nº 163/2005, nº 164/2005, nº 165/2005, nº 166/2005, nº 167/2005, nº 168/2005, nº 169/2005, nº 170/2005, nº 171/2005, nº 172/2005, nº 173/2005, nº 174/2005, nº 175/2005, nº 176/2005, nº 177/2005, nº 178/2005, nº 179/2005, nº 180/2005, nº 181/2005, nº 182/2005, nº 183/2005, nº 184/2005, nº 185/2005, nº 186/2005, nº 187/2005, nº 188/2005, nº 189/2005, nº 190/2005, nº 191/2005, nº 192/2005, nº 193/2005, nº 194/2005, nº 195/2005, nº 207/2005, nº 208/2005, nº 225/2005, nº 226/2005 e nº 227/2005.



Patrimônio Público de Curitiba, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 787.408/17, de minha relatoria, a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.17.136963-3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 855055/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2033/17

Tratam os autos de Representação formulada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando suposta irregularidade no repasse a menor do duodécimo previsto legalmente.

Segundo a representante, o Prefeito Raul Camilo Isotton não tem respeitado as Leis Orçamentárias, tanto em sua gestão 2013/2016, quanto na atual gestão 2017/2020. Informa, inclusive, que ajuizou dois mandados de segurança[1], perante o Tribunal de Justiça, discutindo os repasses inferiores.

Aduz que nesse ano de 2017, o Município não está respeitando a Lei nº 2.112/16, que estimou o Orçamento do Poder Legislativo R\$ 5.320.544,82 (cinco milhões trezentos e vinte mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Desta forma, o correto seria o repasse mensal de R\$ 443.378,75 (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mas o Executivo estaria repassando apenas R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Além disso, afirma que o Município reduziu os valores para o ano de 2018, pois dos R\$ 5.320.544,82 para o ano de 2017 destinados ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 previu o orçamento de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil reais), redução superior à 50%.

Em relação aos fatos dos autos, numa análise preliminar, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Ademais, em consulta ao site do Município[2], constatei que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previu, em seu art. 21, o prazo para o envio de proposta orçamentária do Legislativo para consolidação do projeto de lei orçamentária do Município[3].

Assim, resta a Câmara Municipal informar se deu cumprimento ao dispositivo legal mencionado, encaminhando até o dia 15 de agosto de 2017 a proposta orçamentária para o Poder Executivo.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) Incluir na autuação os seguintes representados: a) Município de Dois Vizinhos; b) Raul Camilo Isotton.

2) Incluir como representante: a) Câmara Municipal de Dois Vizinhos.

3) Intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe e comprove que enviou até o dia 15 de agosto de 2017 a proposta orçamentária do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2018, para fins de consolidação.

Ademais, determino que a Câmara Municipal informe a atual situação e andamento dos Mandados de Segurança que discutem os repasses a menor e em quais períodos e quais os valores foram repassados a quem do devido.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processos nº 0000193-29.2015.8.16.0079 e nº 0000625-48.2015.8.16.0079.

2. <http://doisvizinhos.pr.gov.br/leis/lei-2137-2/#.Wtft7pFyUI>

3. Art. 21 A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2018 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 15 de agosto de 2017.

PROCESSO Nº: 712564/17

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2036/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar,

formulada pela empresa MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), decorrente de cláusulas consideradas irregulares no edital do Pregão Presencial nº 3/2017, visando a contratação de empresa para implementação, implantação e manutenção de uma unidade de Suporte Avançado – USA – SAMU e duas unidades de Suporte Básico BRAVO, para atendimento nas áreas dos Municípios de Araucária, Contenda e Lapa. Segundo a representante, o item “6.4 – Qualificação Técnica”, na sua alínea “c”, exige que a empresa deverá “apresentar uma lista com no mínimo de 10 (dez) médicos do seu quadro, justamente com certificados e/ou carteirinhas dos cursos: ATLS, ACLS, PHTLS ou PAL e DECLARAÇÃO (por médico) comprovando experiência de no mínimo 1 (um) ano de SAMU”.

Segundo afirma, referida exigência técnica só caberia frente ao vencedor da licitação, mas não dos que pretendem participar do certame, pois gera custos e, assim, ocasiona restrição da competitividade.

Também estaria irregular a cláusula “4.15 – Das Obrigações da Contratada”, que fixou que a empresa deverá “manter sob sua contratação todos os profissionais diretamente envolvidos - Socorristas/Condutores de Veículos de Urgência, Médicos, Enfermeiros e Coordenador Técnico, os quais deverão ter vínculo empregatício com a CONTRATADA. Não sendo permitido, em hipótese alguma a subcontratação ou terceirização da mão de obra diretamente envolvida nas atividades deste contrato, exceto para as atividades de ensino e treinamento, sendo que a subcontratação só poderá ser efetivada com a anuência do COMESP”.

Nesse ponto, para a representante, a vinculação dos profissionais não precisa ser necessariamente por meio de contratação direta de empregado. Exigir tal vínculo seria ilegal, porquanto aceitável outras formas de vinculação.

Assim, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até decisão definitiva, na qual pretende a revogação do ato convocatório e a retirada das referidas cláusulas do edital, ou suas correções.

No entanto, preliminarmente, observei a inexistência de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, por meio do Despacho nº 1677/17 – GCFC (peça nº 5), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte. Ademais, constatei que a empresa manejou recurso administrativo pleiteando as correções apontadas nesses autos, mas não juntou a resposta do Consórcio, motivo pelo qual determinei a sua intimação para se manifestar no feito e esclarecer os fatos. Em resposta (peça nº 10), o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná afirmou que o certame tinha sido suspenso para julgamento da impugnação ao edital da ora representante.

Ademais, alegou que o edital foi republicado com as devidas alterações pretendidas pela representante. Assim, teria ocorrido a perda do objeto desta representação.

Diante do fato que a COMESP apenas alegou referidos fatos, mas não os comprovou, ponderei ser pertinente nova intimação do Consórcio para apresentação de provas do alegado (Despacho nº 1821/17 – GCFC, peça nº 12).

Assim, instada a se manifestar, o representado compareceu aos autos e juntou documentação (peças nº 17 a nº 55).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo pertinente elencar as irregularidades consideradas pela representante, que seriam:

a) Exigência de apresentação de lista com no mínimo de 10 (dez) médicos do seu quadro, justamente com certificados e/ou carteirinhas dos cursos: ATLS, ACLS, PHTLS ou PAL e DECLARAÇÃO (por médico) comprovando experiência de no mínimo 1 (um) ano de SAMU (peça nº 24, pág. 11).

b) Exigência de que a empresa deverá “manter sob sua contratação todos os profissionais diretamente envolvidos - Socorristas/Condutores de Veículos de Urgência, Médicos, Enfermeiros e Coordenador Técnico, os quais deverão ter vínculo empregatício com a CONTRATADA (peça nº 24, pág. 23).

Considerando as supostas irregularidades, diz o Consórcio que estas foram expurgadas do Edital após análise da impugnação da ora representante.

Novamente consultei o site do consórcio[1], mas desta vez o site estava operacional. Assim, foi possível verificar que o certame foi finalizado, sendo homologado e ambos lotes adjudicados à empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda[2].

Além disso, compulsando os documentos apresentados pela COMESP, verifica-se que o edital foi republicado após alterações. Essas alterações ocorreram justamente para adequar o instrumento frente à impugnação.

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica foi retirada dos participantes e, além disso, foi alterado o edital para que a empresa pudesse manter vínculo diverso com os profissionais.

Segundo a nova redação do Item 4.15 (peça nº 29, pág. 5), o vínculo entre os funcionários e a contratada poderá ser trabalhista, societário e/ou contratual (prestação de serviços). Desta feita, entendo que o item foi superado com a nova redação do edital, ocorrendo a perda do objeto da representação.

Com relação ao atestado de Qualificação Técnica, o item 6.4, “c”, também foi alterado (peça nº 31, pág. 8), exigindo a apresentação do documento no momento da assinatura do contrato, justamente para não onerar os possíveis participantes e atender ao objetivo da ampla competitividade.

Lado outro, mantiveram-se certas exigências que acarretam na escolha de participante qualificado para a execução do objeto do contrato.

Assim, estando superadas as supostas irregularidades ventiladas nesta representação, com a alteração do edital, mostra-se prejudicada eventual análise por este Tribunal de Contas, pois a correção ocorreu dentro do prazo que o Poder Público dispõe para sua atuação.



Superada a questão técnica do edital, considero que esta representação também não merece ser recebida diante do fato de que a licitação em espeque já se encerrou e os serviços estão sendo prestados, atendendo a população e, assim, o interesse social.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. www.comespsaude.com.br

2. <http://189.4.4.157:8083/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/3868>

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 343606/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 362/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 7899/17, e do Ministério Público de Contas, nº 9120/17, são pelo registro do ato, em cumprimento à ordem judicial emanada nos autos 0018492-51.2008.8.16.0030 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4610/2014, de 07/04/2014, publicada no D.O. nº 2230, em 09/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2288/17

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, que tem por objeto o repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênios, em valor superior ao custo operacional informado pelas conveniadas, caracterizando excedente financeiro (superávit) no valor estimado em 2,5 milhões no período de janeiro/16 a maio/17, e o não encaminhamento da devida prestação de contas desses convênios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Na comunicação (peça 3) a Unidade Técnica requereu, ab initio, a conversão do feito em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária e, liminarmente, que fosse determinado à JUCEPAR a cessação dos repasses de excedentes financeiros (superávits) às entidades que celebraram convênios visando a descentralização dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins até decisão de mérito desta Comunicação.

Previamente à decisão do pleito, por meio do Despacho 2142/17 (peça 14) concedeu-se prazo para manifestação preliminar da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, que apresentou a defesa de peça 31 e juntou os documentos de peças 32 a 38.

Em seguida, retornaram os autos para deliberação.

2. Da liminar de cessação dos repasses de excedentes financeiros (superávits) às agências

Na defesa (peça 31) apresentada pela Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, a autarquia argumenta que, após a verificação do superávit nos repasses, em julho de 2017, a JUCEPAR exarou portaria que suspendeu, em 08/2017, os repasses às agências regionais. A partir de então foi elaborado e enviado a todas essas agências termo aditivo ao convênio, que impôs um teto para o repasse. A

fórmula prevista no aditivo previa que o pagamento do valor fixo por processo analisado/recebido na agência regional seria pago até o limite do total de custo da agência naquele período, evitando o excedente antes indicado como indevido.

Alega que também foram elaboradas tabelas para a prestação de contas. Após fase final de negociações, aduz que muitas das agências já enviaram as versões finais dos aditivos, embora todas já estejam submetidas às novas regras. Assim, a situação atual dos convênios e seu custeio é a de que cada associação, após enviar à Jucepar prestação de contas detalhada, recebe um repasse equivalente ao total dos custos havidos para a operação da agência, garantido o funcionamento do serviço de registro sem que haja repasse maior do que o devido.

Diante disso, com fundamento no art. 9º, §5º, da LOTC e LC 194/2016, propõe a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), para convalidar as alterações havidas no convênio, apresentando a respectiva minuta (peça 33). Requer, ainda, a expedição de intimação da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná – FACIAP, por se tratar de entidade interessada que acompanhou as negociações com as agências regionais, que são em sua maioria associações comerciais.

Depreende-se da defesa apresentada que, após a Comunicação de Irregularidade da 3ª ICE, a JUCEPAR empreendeu efetivas medidas para alterar a forma de repasse. Nesse sentido, de acordo com a minuta de Termo Aditivo ao Convênio juntada à peça 32, verifica-se que foi proposta a alteração da cláusula oitava do convênio, para fim de estabelecimento do teto de repasse:

CLÁUSULA QUARTA

A cláusula oitava do convênio passa a ter a seguinte redação:

“Conforme as regras de distribuição dos processos de registro empresarial fixadas pelo sistema implantado e vinculado à REDESIM, nos termos das INs n. 3/2013 e 12/2013 do DREI, do Decreto 4798/2012/PR, da Resolução 11/2014/CGSIM e da Portaria 18/2015 da Jucepar, das taxas de execução dos serviços do registro empresarial, a Jucepar repassará à entidade conveniada, mensalmente, um valor determinado e proporcional ao número de processos, conforme Tabela de Preços oficial da autarquia aprovada por resolução do Conselho de Administração da Jucepar e na forma dos parágrafos abaixo, mas limitado (“teto”) ao montante das despesas havidas pela agência regional, após envio e conferência de prestação de contas precisa de cada agência, mediante preenchimento de Relatório de Despesas, conforme ANEXO I, acompanhada de comprovantes de que as despesas havidas se referem ao serviço objeto do convênio, feita conforme modelo em anexo.”

A despeito disso, constata-se que, apesar de a JUCEPAR alegar que iniciou o processo de alteração da forma de repasse às agências regionais em julho/17 e que interrompeu os repasses dos excedentes financeiros em agosto/17, quando os Termos Aditivos ao Convênio já deveriam estar em vigor, a mesma não juntou aos autos a prova de que o processo foi efetivamente concluído, apesar de ter protocolado sua defesa em 27/11/2017, ou seja, três meses após a alegada conclusão das tratativas. Assim consta da minuta de termo de ajuste:

3 - Os termos aditivos aos contratos deverão ser firmados e, após, registrados e publicados, na forma da lei, e regeirão a forma de remuneração das agências regionais que deve estar em vigor a partir do mês de agosto de 2017;

Nesse sentido, verifica-se que os documentos juntados quanto ao Termo Aditivo ao Convênio (peça 32) e à Tabela de Custeio de Despesas (peça 34) tratam de meros instrumentos de minutas, sendo que no ofício emitido pela FACIAP (peça 35) há a informação de que na reunião realizada em 31/08/2017 restou definido um período de transição para a implementação da “atitude conservadora” do Presidente da JUCEPAR de retenção dos repasses.

Diante disso, considerando que não foram trazidas aos autos provas concretas de que a retenção dos repasses excedentes (superávits) foi efetivamente cessada para todas as agências, e o relato da 3ª ICE de que “essa questão está sendo minudentemente tratada com a autarquia desde o exercício de 2016” (peça 3 - §46), previamente à deliberação acerca da liminar sugerida, mostra-se imprescindível nova intimação da entidade, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cessado os repasses dos excedentes (superávits) às entidades que celebraram convênios visando à descentralização dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividade afins, e junte aos autos os termos aditivos referidos, sob pena de expedição de medida cautelar nesse sentido.

3. Da abertura de Tomada de Contas Extraordinária

Conforme apurado pela 3ª Inspetoria, a JUCEPAR iniciou o processo de descentralização da prestação dos serviços por meio da celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, em sua maioria associações comerciais, sendo que, atualmente, há 66 convênios vigentes: 2 deles com Municípios e outros 64 com entidades privadas sem fins lucrativos (Anexo I – peça 4).

Primeiramente, constatou-se que o valor dos repasses realizados não levava em conta o custo operacional das entidades para prestar o serviço (apesar da existência de controle por meio de planilhas eletrônicas), mas, considerava apenas o número de processos protocolizados e analisados mensalmente em cada entidade (análoga a uma remuneração por produtividade).

Em razão disso, no decorrer de janeiro/2016 a maio/2017, foram feitos repasses excedentes às entidades conveniadas a título de superávit, no montante aproximado de R\$ 2,5 milhões (Anexos II e III – peças 5 e 6), conforme especificado nas planilhas eletrônicas de controle da própria JUCEPAR, em ofensa ao disposto no art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e no art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013, que também é passível de configurar ato danoso ao erário público.

Ademais, verifica-se que a JUCEPAR deixou de apresentar quaisquer esclarecimentos em relação à violação ao art. 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE/PR c/c o art. 228 do RI do TCE/PR, vale dizer, quanto à falta de prestação de contas ao TCE/PR dos repasses realizados às agências regionais no decorrer dos exercícios de 2016 e 2017.

De fato, depreende-se do relatório emitido do SIT em 22/09/2017, com filtro de busca



"todos os anos" (Anexo VI – peça 09), que não constam quaisquer registros de prestações de contas referentes aos convênios celebrados pela JUCEPAR. Contudo, a Resolução nº 28/2011 do TCE/PR estabelece que a utilização do SIT é obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências (art. 3º).

Diante do exposto, considerando que o presente processo tem natureza de contas de transferência voluntária; que houve omissão do dever de prestar contas quanto aos exercícios de 2016 e 2017; e que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário, nos termos do art. 233, §2º[1] e art. 269[2] e do Regimento Interno, determino a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

4. Por consequência, deixa-se de acolher o pedido da JUCEPAR de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), haja vista que, nos termos do art. 13, I, [3] da Resolução 59/2017, não se admite sua celebração quando houver indícios da ocorrência de dano ao erário, de que possa resultar a responsabilização pessoal do gestor, ressalvada a possibilidade de modificação desse entendimento, no decorrer da instrução, caso afastada essa hipótese.

5. Da mesma forma, neste momento, deixa-se de acolher o pedido de expedição de intimação da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná – FACIAP, na qualidade de entidade interessada, uma vez que, a princípio, não é parte nos convênios celebrados e a decisão quanto à descentralização dos serviços de registro e o modo de repasse dos recursos seria de responsabilidade exclusiva da Junta Comercial do Estado do Paraná, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 8.934/94, do art. 6º do Decreto Federal nº 1800/96 e da Instrução Normativa DREI nº 04/2013 e nº 16/2016, do Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Ressalta-se, contudo, que com a apresentação de nova documentação, a questão da participação e responsabilidade da FACIAP e suas associações comerciais pode voltar a ser discutida.

6. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária, inclusão na autuação, na condição de responsáveis, da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e de seu Presidente nos exercícios de 2016 e 2017, o Sr. Ardisson Naim Akel, e respectiva citação, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá trazer aos autos, além da comprovação da cessação dos repasses de excedentes financeiros, de que trata o item nº 2, a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2016 e 2017 relativa aos convênios ora em questão, apresentando a respectiva documentação.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...). §2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Grifo nosso)

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 13. Não se admite a celebração de Termos de Ajustamento de Gestão quando: I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor.

PROCESSO Nº: 851246/17

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CONAGUA AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2294/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa Conágua Ambiental Ltda. em face da Copel Geração e Transmissão de Energia S.A., em que alega que no processo de Pregão Eletrônico nº SGT170120, cujo objeto era a "prestação de serviços de monitoramento e resgate de icthiofauna" [peixes] na Usina Hidrelétrica de Colider-MT, ocorrido em 25/08/17, foi desclassificada por excessivo de formalismo na análise dos documentos de qualificação técnica apresentados.

2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Representante, a empresa Conágua Ambiental Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento que comprove a legitimidade de sua representação processual, nos termos dos arts. 31, 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e apresente emenda à petição inicial, de modo a comprovar documentalmente as suas alegações.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 849136/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: PROJECTA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

PROCURADOR: ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, POLIANA BERNARDINELLI CONSENTINO, WILLIAM TEDY DA ROCHA BRUGNOLE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2296/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Projecta Construção Civil Ltda. ME, em face da Prefeitura Municipal de Sarandi, em razão da ausência de pagamento por obra executada.

Narra a representante, em síntese, que se sagrou vitoriosa na Tomada de Preço nº 03/2016 - PMS, sendo contratada para realizar a construção de obra de revitalização da Praça Ipiranga, sob a forma de empreitada global, com valor total de R\$ 1.228.045,68. O contrato tinha vigência entre 03.06.2016 a 29.11.2016, mas em razão de diversos pedidos urgentes de alteração de projeto e da inexecução de serviços a encargo da Prefeitura foi prorrogado e entregue em 16/01/2017, com o custo adicional de R\$ 259.895,46, que apesar de ter sido atestado na última medição, todavia não foi pago pelo Município até o presente momento, que sequer justificou as razões da negativa, mesmo após vários pedidos administrativos.

Diante disso, relata a conduta supostamente irregular do Prefeito e Secretários de Urbanismo e Administração, que se recusam a efetuar o pagamento devido, e requer o recebimento da Denúncia e adoção de providências.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em que pese alegada a ofensa ao art. 42, da LRF e arts. 5º e 59 da Lei de Licitações, evidencia-se o intuito de compelir o ente público denunciado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão de relação contratual mantida entre as partes.

Todavia, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar na fiscalização da aplicação de recursos públicos, notadamente em situações de relevante interesse do erário público, nos termos do art. 1º da LO-TC/PR nº 113/05.

Esta é a posição consolidada na jurisprudência desta Corte de Contas. Nesse sentido, cite-se por todos a decisão do Processo nº 956869/16 (Representação da Lei nº 8.666/93) na qual a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. também relatava a ausência de pagamento de serviços por parte do Município de Piraquara, requerendo providências, assim como no presente caso, tendo o feito sido arquivado ante a inviabilidade de intervenção do controle externo.

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, das informações prestadas, para eventual subsídio à instrução da prestação de contas do prefeito municipal.

4. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 755860/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, TELMA BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2302/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II, "a" e "b", bem como atendimento ao item III, ambos do Acórdão nº 3036/2017 – 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 695/17 e 696/17 da Coordenadoria de Execuções, no Parecer nº 8966/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer nº 9015/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CPF nº 202.981.029-00 e de certidão de quitação de obrigação em favor do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, com as consequentes baixas de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 224238/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO ADELINO DE SOUZA, ROGERIO ROMANO BONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2303/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

08 de dezembro de 2017

Página 33 de 53

Nº 1732

item II do Acórdão nº 1283/12 – Segunda Câmara (peça 19), mantido integralmente pelo Acórdão nº 3146/2014 – Tribunal Pleno de 15/05/2014 (peça 42), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 702/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 9116/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROGERIO ROMANO BONATO - CPF nº 854.129.108-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 698444/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GIANNY MAGALI DAUM DO CARMO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2309/17

1. Conforme já defendido no Acórdão nº 2521/17 -2ª Câmara, muito embora a presente inativação tenha se dado em cumprimento à ordem judicial, o entendimento contraria o que dispõe a Consulta respondida pelo Acórdão 3642/12 – Pleno. Desta feita, tratando-se de tema polêmico, a fim de que se possa proceder ao adequado acompanhamento da solução da matéria, até mesmo como ilustração e orientação aos órgãos instrutivos e decisórios desta Corte, mostra-se de maior conveniência o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até decisão final, com trânsito em julgado, da Apelação nº 1411957-0.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 535905/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 2311/17

Face ao contido no Despacho nº 5526/17 do Gabinete da Presidência, com base no §2º do art. 198[1] c/c art. 398, ambos do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 188.

§2º. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, as suas justificativas.

PROCESSO Nº: 723019/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 2312/17

Face ao contido no Despacho nº 5603/17 do Gabinete da Presidência, com base no §2º do art. 198[1] c/c art. 398, ambos do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 188.

§2º. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, as suas justificativas.

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2313/17

1. Por meio do Despacho nº 994/17 (peça nº 365), a Coordenadoria de Execuções requer esclarecimentos acerca de possíveis divergências entre os montantes das sanções de Restituição de Valores impostas pelo Acórdão nº 5560/15 – Primeira Câmara (R\$ 33.315,72 e R\$ 1.377.428,48) e aqueles informados na fl. 09 da peça nº 04, que subsidiou aquela decisão (respectivamente, R\$ 32.545,30 e R\$ 1.342.270,68).

Conforme constou da fundamentação do citado Acórdão (fl. 34 da peça nº 313), para se chegar ao total a ser restituído aos cofres públicos municipais, aos valores indicados à fl. 09 da citada peça nº 04, foi acrescida a diferença decorrente do cálculo das comissões pelos valores brutos de parte das notas fiscais apresentadas, que acarretou um prejuízo adicional de R\$ 35.157,80, detalhado às fls. 05 e 06 daquela mesma peça.

Desse montante, R\$ 770,42 correspondem a valores pagos à Agência Visão Publicidade, e R\$ 34.387,38, à Oficina da Notícia.

Em revisão dos cálculos efetuados por ocasião do voto que fundamentou o Acórdão nº 5560/15 – Primeira Câmara, foi possível constatar que o valor indicado à fl. 34 como correspondente aos pagamentos efetuados à Oficina da Notícia, de R\$ 1.377.428,48 (R\$ 1.342.270,68 + R\$ 35.157,80), em realidade, equivale a R\$ 1.376.658,06 (R\$ 1.342.270,68 + R\$ 34.387,38).

2. Diante do exposto, em resposta ao questionamento formulado pela Coordenadoria de Execuções, deve-se esclarecer que os totais a serem restituídos equivalem ao somatório dos valores indicados às fls. 06 e 09 da peça nº 04, relativos aos pagamentos às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, respectivamente, R\$ 33.315,72 e R\$ 1.376.658,06.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 841194/17

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2315/17

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procopio, defiro o acesso aos autos de prestação de contas nº 276554/15, ainda pendentes de julgamento.

Informo que atualmente os autos estão na Coordenadoria de Fiscalização Municipal aguardando nova manifestação daquela unidade técnica, em relação ao pedido de esclarecimentos adicionais formulado pelo Relator, por meio do Despacho nº 2058/17.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 930835/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2321/17

1. Em acolhimento aos Pareceres nºs 9049/17 da Coordenadoria de Fiscalização



de Atos de Pessoal e 8994/17 do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do ato revogatório, Resolução 7221/2016.

2. Após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 118642/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON ROCHA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2322/17

1. Em acolhimento aos Pareceres nºs 9036/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 8993/17 do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do ato revogatório, Resolução 3976/2016.

2. Após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 885562/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE AMORIM DE ALMEIDA COMIN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2325/17

1. Em acolhimento aos Pareceres nºs 9344/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 9070/17 do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do ato revogatório, Resolução 7065/2016.

2. Após, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 819644/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2327/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal nº 1140/17, indicando a perda de objeto dos presentes, uma vez que o Município requerente já obteve a certidão pela via eletrônica, nos termos ratificados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 9074/17, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 68668/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2329/17

1. Em análise à documentação juntada à peça nº 88 pelo Secretário de Estado da Fazenda, a 3ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas, indicaram que a declaração fornecida pelo Banco do Brasil trouxe apenas a valorização das cotas de fundo administrado por aquela instituição financeira (Fundo de Investimento 00071 – S. Público Diferenciado), não indicando a existência de recursos aplicados pelo Governo do Estado e os rendimentos auferidos nessa aplicação.

Nesse sentido, aduziu a Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, “caso não for apresentado um documento que demonstre que o dinheiro público estava aplicado em instituição financeira ou que o Estado, de certa forma, ‘trabalhou’ com esse dinheiro em outras causas de interesse público”, adere à tese da Inspeção, que, por sua vez, concluiu pela irregularidade das contas, aplicação de multas administrativas às partes, e restituição ao Tesouro do Estado do valor correspondente à recomposição dos rendimentos financeiros não auferidos em razão do atraso no repasse ao Fundo Previdenciário.

2. Dessa feita, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a existência de recursos aplicados pelo Governo do Estado no fundo de investimento indicado à peça nº 88, bem como os rendimentos auferidos nessa aplicação, por ocasião do pagamento dos rendimentos financeiros não auferidos em razão do atraso no repasse pelo Fundo Previdenciário.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2330/17

1. Preliminarmente à apreciação dos petições de peças nos 62, 69 e 91, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na atuação, na qualidade de interessada, a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, bem como a sua procuradora[1], Dra. Rosângela Wolff Moro (OAB/PR 24.715).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme instrumento de mandato juntado na peça nº 75.

PROCESSO Nº: 360075/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2332/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, contido nas peças 40/41, em face do Acórdão nº 4570/17 – Segunda Câmara, veiculado no DETC em 13/11/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Tendo-se em conta a ausência de Procuração do subscritor do Recurso Dr. Juliano Jaronski, com fulcro no §1º do art. 348 do Regimento Interno, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

III. Decorrido prazo supra, com a juntada do respectivo instrumento de mandato, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para Recurso de Revista e, subsequente, sorteio de Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

08 de dezembro de 2017

Página 35 de 53

Nº 1732

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 858461/17

ORIGEM: MATHEUS TONELLO BOLSI

INTERESSADO: MATHEUS TONELLO BOLSI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2334/17

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 289858/17, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

II – Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 289858/17.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1003/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que, em pesquisa ao sistema informatizado deste Tribunal SIM-AP, informe se há o registro de que senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA mantém vínculo com alguma entidade da Administração Pública como servidor público, para fins de citação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29626/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1005/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 86.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 575071/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1006/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 48.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECÇON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1009/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como procuradores do interessado RODRIGO MARCANTE os senhores advogados THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, OAB/PR n.º 62.203, e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, OAB/PR n.º 46.863, conforme petição às peças 48 e 49.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 855489/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

REQUERENTE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1015/17

Por meio do presente Requerimento Externo, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré solicita cópia integral dos autos de n.º 168494/11, que versam sobre admissões de pessoal promovidas pelo Município de Almirante Tamandaré.

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 2.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que determine as medidas necessárias para atender à Requerente.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos 06 de dezembro de 2017 às 14:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu reunião extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski e e



Gabriel Guy Léger. Ausentes por motivo de férias Dra. Célia Rosana Kansou e Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner e por motivo justificado Dra. Juliana Sternadt Reiner (licença maternidade) e Dr. Michael Richard Reiner.

Iniciada a reunião passou-se à pauta:

1º) Em razão do falecimento do Dr. Elizeu, foi homologada a respectiva adaptação/incorporação da região encabeçada pelo Município de Cascavel às demais regiões, de modo tal a manter-se a premissa aprovada na reunião de 02/10/17 quanto à extinção das regiões vacantes, passando a partir de 08/01/18 a serem 06 as regiões de atuação do MPC/PR, uma para cada Procuradoria, o mesmo se dando com os órgãos e entidades estaduais, mantendo-se a numeração ordinal das Procuradorias por ordem de antiguidade na carreira dos respectivos titulares.

2º) O estoque de processos distribuídos ao gabinete do Dr. Elizeu até a data de sua internação será incorporado pela Procuradoria-Geral;

3º) O assessor Rafael Correa da Cunha ficará lotado na Procuradoria-Geral até a baixa completa do estoque referido no item 2 acima, após o que estará à disposição das duas Subprocuradorias-Gerais;

4º) Foi homologada a divisão para o grupo das sessões de Câmaras que estavam atribuídas ao Dr. Elizeu para 2018, atribuindo-se duas a mais para cada Procurador;

5º) Foi definido que não haverá suspensão da distribuição de processos até o dia 19/12/17, a despeito dos novos critérios de distribuição a partir de 08.01.18: a) distribuição para as Procuradorias e não mais para os Procuradores; b) nova distribuição regional conforme definido no item 1º acima.

6º) Os processos distribuídos até 19/12/17 ficam vinculados ao Procurador para o qual distribuídos até a respectiva emissão de parecer, observando-se porém a nova regionalização quando de seu eventual retorno.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

KATIA REGINA PUCHASKI

VALÉRIA BORBA

GABRIEL GUY LÉGER

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 6 de Dezembro de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 359151/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34)

EDITAL Nº 167/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2173/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 359135/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34)

EDITAL Nº 168/17

Em cumprimento ao Despacho nº 2243/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO (CPF: 755.834.619-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 547957/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: EDINA MARIA ALVES YASUHARA (CPF: 514.976.629-15) E

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (CPF: 595.631.509-10)

EDITAL Nº 169/17

Em cumprimento aos Despachos nºs 2291/17 e 2304/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA (CPF: 514.976.629-15) e o Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (CPF: 595.631.509-10), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 765949/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAIANE MURBACH (CPF: 395.740.538-65) E SIDINEI BASSO

(CPF: 761.526.349-20)

EDITAL Nº 170/17

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a Sra. DAIANE MURBACH (CPF: 395.740.538-65) e o Sr. SIDINEI BASSO (CPF: 761.526.349-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 40/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
771463/17	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	ALINE APARECIDA NUNES	Auxiliar de Consultório Dentário	Regime CLT	Contrato 012017/2017	02/05/2017



Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
657547/17	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANDRE LUIZ DE CAMARGO ALBANO	Motorista CLT	Temporário	Contrato 104481/2017	10/03/2017
726565/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	CLEIDELAINE TEIXEIRA DA COSTA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 21/2017	04/04/2017
726565/17	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA	Enfermeiro Padrão	Regime estatutário	Decreto 31/2017	16/05/2017
755581/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDUARDO AUGUSTO RUAS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Celular/Biologia Celular	Temporário	Contrato 0515728/2017	09/05/2017
755581/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANA LUISA MONEZI LUCENA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Celular/Biologia Celular	Temporário	Contrato 0125555/2017	07/06/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VALDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 158/2017	17/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VILMAR GOMES DA CONCEICAO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 159/2017	17/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALISSON PERES ALVES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 160/2017	17/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVIO ROBERTO PAGANOTE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 161/2017	17/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GEZIEL DOS SANTOS DE CASTRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 162/2017	17/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	THAISE ROSSELI MOREIRA DANTAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 189/2017	31/03/2017
675685/17	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS	Médico - Efetivo	Regime estatutário	Portaria 288/2017	18/04/2017

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 706807/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7202/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8031/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 261475/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7203/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 13171/17-COFAP (peça nº 112), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 796330/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO ROLOFF, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7204/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4336/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458272/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO REINHOLD, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7205/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4349/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 201980/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: ALBERTO VADAI R POLHMANN VIVIAN, ALBINO ROQUE PADOVAN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7206/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4443/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 333171/14**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, DURVAL FERREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7207/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5578/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo

V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 312107/14**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, SERGIO MODENA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7208/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5585/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 444810/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: ALCIDES SERRA, EDGAR SILVESTRE****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7209/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5890/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 495090/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO FREITAS DE MOURA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7210/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 39 de 53

Nº 1732

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6999/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221152/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ CORREA FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7211/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7005/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 698141/13

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7212/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7020/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 690531/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, OSVALDO BENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7213/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7056/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 649322/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, OSCAR MORENO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7214/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7237/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 116057/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, GERUZA FERREIRA RODRIGUES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7215/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INAJÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7244/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE INAJÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 814214/13**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7216/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7316/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643916/13**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSE ADEVINO SOSTER****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7217/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria

de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7327/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 728814/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: CARLA ROSANGELA PEZZINI, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7218/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7904/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 578530/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JUAREZ SOARES DE GOUVEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7219/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8044/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 505541/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELOIDE SCHERER PERROUT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7220/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8045/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 271096/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBO, JOSIANE HUMANSKI DOS SANTOS, LEANDRO DE MIRANDA MACEDO, LETICIA DA SILVA ABREU CARRIEL, LORENA MAYARA DE SOUZA BUENO, LUCAS DOS SANTOS VAZ, MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANCHES, MARIANA RUAS GONCALVES SANTOS, MARIANE DE MOURA GAINO, NATHALIA MAFRA DELAMURA, MAYARA DE SOUZA ALVARENGA, NILTON ISRAEL DA SILVA, NILTON JOSE DE QUEIROZ JUNIOR, PATRICIA ZAMBON DE SOUSA, PAULO ROGERIO DA SILVA, PEDRO ROBERTO VARRASQUIM JUNIOR, SEILA RAQUEL DE ALMEIDA, THIAGO AGUERA, VALDIR ZUB JUNIOR, VALTER EDGARD DUARTE, VINICIUS DA SILVA BLASIO, WILLIAN RODRIGUES MUNIZ, WILSON JUK JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7223/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/11/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 566366/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVO RUBENS LECHINEWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7225/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12765/17-COFAP (peça nº 44), intimando:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 329175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: DIEGO PETRY NUNES, EDIMAR BISSOTTO, HELIO KUERTEN BRUNING, MARILENE HOCHMANN SIQUEIRA, MARINA DA VEIGA KRAMER, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MAYARA MEURER DORE SALLA, ROBERTA DA SILVA, VANUZA FRIGOTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7226/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13169/17-COFAP (peças nº 70):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 519160/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCOS ALEXANDRE BECHERI, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, RENAN RAMON RAMOS MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7227/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12621/17-COFAP, 12622/17-COFAP e 13223/17-COFAP (peças nº 44, 45 e 46):

- CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 609399/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7228/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13213/17-COFAP (peças nº 52):

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 170095/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MAURO FUGIO MURAKAMI, SUCELI REVELINI VAREA, WELLINA APARECIDA FRANCO ELISIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7230/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9460/17-COFAP (peças nº 44):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 846761/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ANDRESSA OCCHI, ARLETE TURMINA BEAL, BERNARDETE KLEINBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CATARINA SCZEPKOSKI, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEDIANE BERTOLDO PESSOA DA SILVA, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, EDINA REGINA GHIZZI, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELENICE DOSA SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE ORBEN, ELICEIA FRANCA DUTRA, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEO, ELIZANDRA DA SILVA FRANCA DE ANDRADE, EUZA ANA SLOGO BOGONI, FERNANDA ELY, GENTILINA GALLI, GIOVANA ZENCI, GISELE PAULA LENGOSKI, ILAINE TERESINHA MACAGNAN MEZZOMO, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES

ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DIANA MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARICLEIA PADILHA, MARILDE JUSTINA VIEIRA DOS SANTOS, MARISSETTE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MARLI ANA MOREIRA SOARES, MARTA RODRIGUES PINTO, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NEIVA MARIA MUGNOL PEREIRA DE OLIVEIRA, NELDI FATIMA PIANA, NERIS FELINI, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATA ZOTTI, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTEMBERG, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SANDRA FATIMA MEZZOMO, TAILA APARECIDA MINSKI, TANIA MARA GUSSO BRASSANINI, TATIANA NALDI ALENCAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7231/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13193/17-COFAP (peças nº 52):

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 92962/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA GONÇALVES, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CRISTIANE VILLAS BOAS, EDINALDO FIGUEIREDO, GENAEL DA SILVA CRUZ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ILIANE DA SILVA CEZAR DOS SANTOS, JESSICA MACHADO DE PAULA, JURACI LINO DE CAMARGO, LILIAN GUEDES MAGALHAES, LUANA LINO DE CAMARGO, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, RENAN DO CARMO TASCA BATISTA, ROSA MARIA RODRIGUES NOVASKI, SUELI TOME DE OLIVEIRA, VICTOR CASTELHONE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7232/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13184/17-COFAP (peças nº 55):

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 844320/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7233/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13180/17-COFAP (peças nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 43 de 53

Nº 1732

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 578116/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIAE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7234/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9452/17-COFAP (peças nº 45):
- **MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 740223/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7235/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9449/17-COFAP (peças nº 15):
- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 845793/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7237/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13172/17-COFAP (peças nº 8):
- **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 184215/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJECCHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESEMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA IZABEL MACHADO, MARSIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKVA, PRISCILA KABBAZ ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7238/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12691/17-COFAP (peças nº 42):
- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 387027/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU LAMOGIA, EDY MARIA BOTTO LAMOGIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7240/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13144/17-COFAP (peças nº 14):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 387027/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU LAMOGIA, EDY MARIA BOTTO LAMOGIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7240/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13144/17-COFAP (peças nº 14):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 5 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 592305/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES CARVALHO, RAUL RODRIGUES CARVALHO, ROSA HELENA ROSALINSKI CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7241/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13142/17-COFAP (peças nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 220793/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA****INTERESSADO: DEBORA CRISTINA FERREIRA, FABRISSA DE FATIMA CAMARGO, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, MARLOS CAMARGO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7242/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9406/17-COFAP (peças nº 41):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 433452/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO: ADRIANA MARIA IGUASSU, KEYLLA DARIELE RIVABEM, LUIZ CLAUDIO COSTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7243/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9390/17-COFAP (peças nº 36):

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 574994/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FRANCISCO NATEL DE CAMARGO NETO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7244/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12981/17-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 817951/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7245/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12505/17-COFAP (peças nº 13):

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 233879/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7246/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12572/17-COFAP (peças nº 32):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 571910/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA ANDRUKIU, HILTON SANTIN ROVEDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7247/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

**Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017**

Página 45 de 53

Nº 1732

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12945/17-COFAP (peças nº 15):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 572460/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ELIZABETE DE JESUS PONTES, JOSÉ GONÇALVES, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7248/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12946/17-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 822564/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7249/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12947/17-COFAP (peças nº 9):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 572665/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7250/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12961/17-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 573602/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, MARIA DONIZETE MACHADO VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7251/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12971/17-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 573653/17

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JURACI ANACLETO TRAMONTINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7252/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12974/17-COFAP (peças nº 15):

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 573874/17

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI, VILMA APARECIDA VOIDELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7253/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12976/17-COFAP (peças nº 14):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 293618/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA

DESPACHO Nº 1791/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3141/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HONORATO PEREIRA MACHADO – CPF 461.257.529-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 312604/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

DESPACHO Nº 1792/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3127/2017 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES – CPF 644.676.609-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300649/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1793/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3120/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON JUNIOR DOS SANTOS – CPF 021.196.269-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 211891/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES, LOURDES RONSANI MACHADO

DESPACHO Nº 1794/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3121/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LOURDES RONSANI MACHADO – CPF 911.749.969-00

▪ ALCIDINO PEDRO SOARES – CPF 408.367.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301270/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

DESPACHO Nº 1795/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3122/2017 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NOEMI SCHMIDT DE MOURA – CPF 847.638.419-04

▪ MOISES APARECIDO DE SOUZA – CPF 842.080.829-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 292620/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA

DESPACHO Nº 1796/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3126/2017 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 47 de 53

Nº 1732

Responsáveis para intimação:

- JOSENEI RAAB – CPF 943.884.909-20
- PAULO CEZAR PEREIRA – CPF 353.797.159-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288673/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

DESPACHO Nº 1797/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3124/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO – CPF 825.544.209-04
- JURACY ARAÚJO BESTEL – CPF 831.030.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 275229/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

DESPACHO Nº 1798/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3100/2017 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310792/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO Nº 1799/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVERS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3104/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO – CPF 000.991.398-04
- JOSÉ DA SILVA COELHO NETO – CPF 518.870.029-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 307864/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

DESPACHO Nº 1800/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3102/2017 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO DE SENA TEODORO SILVA – CPF 449.394.699-72
- EDSON VIEIRA BRENE – CPF 360.462.489-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134/2017

Altera a Instrução Normativa nº 51, de 16 de dezembro de 2010, que trata do uso do serviço de Comunicação Unificada, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 193, também do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 15 da Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e ainda o Acórdão nº 4.504/2017, Processo nº 683491/2017,

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa nº 51, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização do serviço de Comunicação Unificada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicações.”

Art. 2º Os dispositivos da Instrução Normativa nº 51, de 2010, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A utilização do Serviço de Comunicação Unificada estará restrita aos servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os usuários colaboradores poderão usufruir do serviço através de pedido feito pelo Gestor da área onde o colaborador atua.”

“Art. 7º [...]”

I – ativar, configurar e instruir sobre o serviço de Comunicação Unificada quando da criação da conta de rede do servidor, estagiário ou colaborador.”

“Art. 9º [...]”

[...]

IV – É de inteira responsabilidade do servidor a instalação, configuração e segurança do aplicativo de Comunicação Unificada instalado em seu aparelho móvel particular, bem como comunicar a DTI, o mais breve possível, em caso de qualquer evento de comprometimento da segurança do aparelho pessoal.”

Art. 3º Ficam revogados da Instrução Normativa nº 51, de 2010, o art. 3º e seus dispositivos; o inciso III do art. 5º; o art. 6º e seus dispositivos; os incisos II, IV e VII do art. 7º; o art. 8º e os incisos I e III do art. 9º.

Art. 4º Fica incluído na Instrução Normativa nº 51, de 2010, o art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. A não observância desta Instrução implicará na adoção de medidas para responsabilização do servidor em todas as esferas legais.”

Art. 5º Nos dispositivos da Instrução Normativa nº 51, de 2010, onde constarem as expressões “MI ou Mensagem Instantânea”, passarão a constar “Comunicação Unificada”.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 822706/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5604/17**

rata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Ofício nº 376/2016, no qual requer a baixa/extinção, junto aos registros neste Tribunal, da CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, CNPJ nº 76.674.324/0001-77, em face de sua dissolução no exercício de 1995.

No Despacho nº 4.412/17 (peça 13), esta Presidência indeferiu o pedido do Município, com base na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 994/16 – peça 6), de que a entidade permanece ativa perante a Receita Federal, conforme pesquisa ao site daquele Órgão Fazendário, e também com base no disposto no art. 28 da Instrução Normativa nº 82/2012, de que o registro no Sistema Cadastral do Tribunal deverá ser realizado na ocorrência da “extinção ou alteração da situação jurídica da entidade”.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município requerente, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A entidade foi devidamente comunicada dos termos deste despacho por comunicação eletrônica e também publicação no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 14 e 15).

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo, em vista da ausência de manifestação da entidade (peça 16).

Diante disso, considerando que entidade foi devidamente comunicada e decorreu o prazo sem envio de resposta, esta Presidência declara encerrado o feito e determina o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 658969/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA****DESPACHO: 5619/17**

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que dispõe sobre normas/regras de utilização de dispositivos móveis no Tribunal de Contas em conformidade com a Política de Segurança da Informação e Comunicação.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 4395/17 - Tribunal Pleno, já transitado em julgado (peças 9 e 13).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 133/2017 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site do Tribunal (peças 11 e 14).

Diante disso, declaro encerrado este Processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 842247/17**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5623/17**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 238/2017 por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) da entidade social Instituto Agroecológico, inscrita sob o CNPJ nº 07.971.774/0001-09, em resposta ao Ofício Interno nº 502/15 desta Presidência.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 840392/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5635/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0051.15.000160-3, requer informações quanto ao índice de gastos com pessoal do Município de Fazenda Rio Grande, relativos aos exercícios 2015 a 2017.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 824923/17**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA****INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 5636/17**

Retornam os autos com as Informações n.º 1133/17 e 456/17 (peças 7 e 8) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em relação à solicitação formulada por Eliza Tika Ogasawara.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 841828/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5638/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da decisão 2461093, proferida no processo SEI nº 0059599-66.2015.8.16.6000, cópia integral do protocolo SEI nº 0062510-80.2017.8.16.6000 e da Informação CPRE-DC 2416463 para conhecimento e adoção das medidas em face da declaração inverídica de regularidade da municipalidade quanto ao pagamento de precatórios requisitórios. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 770696/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 5643/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Rossana Illescas Bueno, matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento das gratificações de função de gerência que foram interrompidas durante a fruição de licença maternidade a que teve direito no início de 2015, nos termos expostos na peça inicial.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 49 de 53

Nº 1732

que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 630579/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5644/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 1228/17 (peça 110) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento:

- a) da petição de peças 90/102 para posterior autuação como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo nº 413015/13;
- b) da petição de peças 108/109 para posterior autuação como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo nº 144956/14.

Após, o presente expediente deverá ser enviado à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para os registros referentes às entidades estaduais.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 833140/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5651/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro, matrícula nº 50.658-3, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª ICE, por meio do qual solicita a contagem em dobro de sua licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 725410/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5657/17

Trata-se de Representação autuada em razão do recebimento do Ofício nº 1200/17 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé encaminha cópia da Recomendação Administrativa expedida ao Sr. Paulo Soares Nora, Presidente da Câmara Municipal de Cambé, diante da "flagrante ilegalidade na eleição do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé para o biênio 2017/2018".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 832527/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5658/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 47/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 772516/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5659/17

Retornam os autos com o Despacho nº 420/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos encaminhou os autos a este Gabinete tendo em vista o pedido de extinção do feito pelo interessado.

Com efeito, diante do pedido expresso de extinção do pedido, determino seu encerramento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 801567/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5660/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº MPPR-0046.16.057873-1, solicita acesso aos processos nº(s) 127.268/13, 665.766/13 e 839.870/16.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foram autorizadas pelos Relatores, conforme Despachos nºs 2157/17, 2043/17 e 174/17 (peças 5/7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 127.268/13, 665.766/13 e 839.870/16 ao interessado;
- c) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476127/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5672/17

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 839920/17 (peças 23 e 24) por meio da qual o interessado solicita que os efeitos financeiros da concessão da verba de representação, deferida nos termos do Acórdão nº 4010/17-S2C (peça 16), sejam pagos retroativamente a partir de 21/07/2017 - data em que a Comissão de Avaliação de Desempenho concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos contidos no art. 27, da Lei nº 15.854/08 - e não somente a partir do dia 30/10/2017, quando houve o trânsito em julgado da mencionada decisão, conforme entendimento exarado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Despacho nº 638/17 (peça 21).

À guisa de colaboração, cita os processos nº 95946/15 e nº 555575/09 nos quais este Tribunal interpretou a disposição contida no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº



15.854/08 nos termos ora requeridos pelo interessado.

Assiste razão ao requerente.

Por meio do Acórdão nº 4010/17-S2C (peça 16), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o pedido do servidor Roberto da Silva Rodrigues foi deferido tendo constado expressamente na parte dispositiva do referido decisum a necessidade de observação ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008 "no tocante à atribuição de efeitos financeiros".

O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que o pagamento da verba de representação prevista no caput será devido após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, designada por ato da Presidência. Corroborando tal entendimento, observa-se, ainda, que a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 4654/17 proferido nos autos nº 634725/17, em caso análogo ao presente expediente, recentemente decidiu que não há que se falar em implementação da verba de representação a partir do trânsito em julgado da decisão que a defere, por restar claro que o parágrafo único do art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008 faz expressa determinação de que a mesma seja implantada a partir da aprovação do servidor em avaliação de desempenho realizada pela comissão responsável.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para o fim de implantar a verba de representação na ficha funcional do servidor Roberto da Silva Rodrigues, a partir de 21/07/2017, procedendo ao pagamento dos reflexos financeiros atrasados, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 4010/17-S2C (peça 16).

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 741467/17

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5677/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por MARIA INES CERVENKA DE FREITAS, MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH e BRUNO CERVENKA DE FREITAS, viúva e filhos, respectivamente, do ex-servidor falecido desta Corte de Contas Sr. MARCOS MORAIS DE FREITAS, mediante o qual requerem o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o Sr. Marcos Morais de Freitas foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 766/17 (peça 4).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho nº 1772/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 169928/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 83.326,13 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e treze centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 575/17 (peça 6), opinou favoravelmente ao pagamento, eis que: a) o servidor falecido manteve vínculo funcional com este TCE/PR no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16-GP; b) os requerentes assinaram o Termo de Compromisso Individual, aceitando os termos avençados para o pagamento dos juros, e c) foi apresentado de maneira adequada o instrumento de sobrepartilha.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que os herdeiros preencheram os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720281/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5678/17

Tendo em vista o contido no Parecer nº 8655/17 (peça 8) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa trazer aos autos cópia do ato que transferiu o militar Nilton Harry Bronemann para a reserva remunerada, bem como cópia do Acórdão nº 69/2005, proferido nos autos nº 55694/03, os quais tramitaram em meio físico e foram remetidos à origem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 668042/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5680/17

Retornam os autos com o Parecer nº 8492/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela conversão do presente feito em autos de REVISÃO DE PROVENTOS, uma vez que houve modificação do fundamento legal do ato que inativou o servidor, para que assim siga seu trâmite, devendo ser anexado a ele os autos de inativação (Requerimento de Análise Técnica) nº 924076/15.

Acato parcialmente o sugerido pela unidade técnica, a fim de converter este expediente em "Revisão de Proventos".

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 595134/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5688/17

Trata o presente de Requerimento de Análise Técnica, referente a procedimento de admissão de pessoal iniciado pelo Município de Marquinho.

Por meio do Parecer nº 9492/17 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o Município cancelou o certame, de modo que inexistiu processo de seleção em andamento e, conseqüentemente, qualquer análise a ser realizada, motivo pelo qual sugere o encerramento e o arquivamento deste expediente.

Acato o opinativo da Unidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], c/c o art. 299-A[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 628997/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5690/17

Trata o presente de Requerimento de Análise Técnica, referente a procedimento de admissão de pessoal iniciado pelo Município de Marquinho.

Por meio do Parecer nº 9493/17 (peça 14), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que havia duplicidade de protocolos (autos nº 595134/17 com o mesmo objeto) e o Município cancelou o certame, de modo que inexistiu processo de seleção em andamento e, conseqüentemente, qualquer análise a ser realizada, motivo pelo qual sugere o encerramento e o arquivamento deste expediente.

Acato o opinativo da Unidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], c/c o art. 299-A[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 622743/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5691/17

Trata o presente de Requerimento de Análise Técnica, referente a procedimento de admissão de pessoal iniciado pelo Município de Nova Tebas.

Por meio da Instrução nº 13225/17 (peça 38), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o Município cancelou o certame, de modo que inexistiu processo de seleção em andamento e, conseqüentemente, qualquer análise a ser



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 51 de 53

Nº 1732

realizada, motivo pelo qual sugere o encerramento e o arquivamento deste expediente.

Acato o opinativo da Unidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], c/c o art. 299-A[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 853532/17

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5696/17

Trata-se de Representação protocolada por EDINEI ROGULSKI, Vereador da Câmara Municipal de Mallet, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação com o intuito de demonstrar possível irregularidade relacionada a acúmulo inconstitucional de cargos por parte do senhor Rogério da Silva Almeida, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 853516/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5697/17

Trata-se de Representação protocolada por EDINEI ROGULSKI, Vereador da Câmara Municipal de Mallet, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentos com o intuito de demonstrar possíveis irregularidades relacionadas a contratações efetuadas pelo ex-Prefeito de Mallet (gestão 2013-2016), Sr. Rogério da Silva Almeida, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 855250/17

ENTIDADE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5698/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ nº 84.968.874/0001-27, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 42/2012.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 855802/17

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL -SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL -SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5700/17

Retornam os autos com a Informação nº 7786/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções notícia que efetuou a inclusão do nome relacionado no Ofício nº 486/2017-SECVA-ALH/BA no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte de Contas.

Não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 856205/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5709/17

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, por intermédio do seu Presidente, Sr. Walisson Fernando Marinello, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentos com o intuito de demonstrar supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Laércio de Freitas, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 857180/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5711/17

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, por intermédio de seu Presidente, Sr. Walisson Fernando Marinello, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentação com o intuito de demonstrar supostas irregularidades cometidas pelo Sr. Laércio de Freitas, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 817226/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5712/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Salto do Lontra, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0126.10.00007-7, solicita cópia das certidões liberatórias relativas ao Município de Nova Prata do Iguaçu, emitidas a partir de junho de 2005 até agosto de 2011.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 214/17, peça 4) relatou que "não é possível disponibilizar cópias de Certidões Liberatórias, visto que elas são geradas automaticamente no momento da solicitação e este Tribunal não guarda cópias dos seus conteúdos. No site do Tribunal é disponibilizada apenas a rotina para verificação de autenticidade, que pode ser feita quando se dispõe das seguintes informações, impressas na Certidão: Nº do CNPJ, Data e Hora da Emissão e o Código de Controle."

A título de complementação, a Unidade listou os números de processos protocolados pelo Município referentes a solicitação de Certidão Liberatória (Informação n.º 216/17, peça 5).

Ressalte-se que só há necessidade de se protocolar pedido de Certidão Liberatória caso haja algum tipo de pendência, pois, estando tudo regular, a emissão é feita de forma automática. Ainda, não há como se fazer uma vinculação direta entre um processo de Certidão Liberatória e a emissão de uma determinada Certidão, uma vez que pode ocorrer de o Município regularizar sua pendência durante a tramitação do processo.

De qualquer forma, esta Presidência autoriza o acesso aos processos de Certidão Liberatória listados na Informação n.º 216/17-DTI, com exceção dos n.ºs 74388/05, 162617/05 e 187692/07, pois os mesmos não são digitais.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 3335/08 (ao qual está apensado o de n.º 518443/07), 107285/08, 491166/08, 603428/08 e 38584/09 (ao qual se encontra apensado o de n.º 269076/09) ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
08 de dezembro de 2017

Página 53 de 53

Nº 1732

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

